



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de maio de 2021

nº 2349 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 46

>>Portarias

Pág. 54



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3252/2020– TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no desconto de previdência RPSM, para servidores inativos e pensionistas da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOS DESCONTOS EFETUADOS NA APOSENTADORIA DE SERVIDORES ASSOCIADOS. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 24-F DO DECRETO N. 667/69. SOBREVINDA DE INFORMAÇÕES EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 13.954/2019. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEIXOU DE PROCESSAR O PROCEDIMENTO EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE SELETIVIDADE. REMESSA AO ARQUIVO DEFINITIVO.

1. Sabe-se que as ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de sorte que o seu não preenchimento, aliado à sobrevivência de informações que, por ora, reconhecem a legalidade das alterações produzidas no regime de previdência dos servidores militares, ratificam o dever de arquivamento definitivo deste procedimento apuratório preliminar, em atenção à racionalidade administrativa.
2. A teor das alterações legislativas, as alíquotas a serem aplicadas aos militares estaduais são aquelas previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da Lei nº 13.954/2019, a partir da entrada em vigor, e não mais as previstas na LCE nº 524/2009.
3. Entretanto, imperioso que tal aplicação observe o princípio da anterioridade tributária nonagesimal, nos termos do §6º do art. 195 da CF/88.

DM 0114/2021-GCESS

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de manifestação apresentada pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, em que questiona a legalidade de desconto efetuado na aposentadoria de servidores associados, os quais estariam em desacordo com o disposto no art. 24-F do Decreto n. 667/69.
2. A associação informou que a matéria também foi submetida à análise do Poder Judiciário, com a impetração do mandado de segurança coletivo autuado sob o n. 0806405-35.2020.8.22.0000. Alegou, então, a ilegalidade do ato, razão por que requereu a autuação de procedimento apuratório preliminar por este Tribunal de Contas para apuração dos fatos.
3. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi realizada sua autuação como PAP, diante dos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
4. Os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 978966), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiram a pontuação mínima exigida de 48 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mas tão somente **24**, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da referida Resolução.
5. Segundo o corpo técnico, apesar dos fatos apresentarem certa gravidade, não haveria urgência ou tendência de piora caso não houvesse atuação da Corte de Contas, uma vez que o fato já está sob a análise do judiciário, o que justificou a baixa pontuação nesses quesitos.
6. A par da análise inaugural e dos argumentos ventilados pelo interessado, foi proferida a decisão DM 0264/2020-GCESS e, por não atender os critérios de seletividade, deixou-se de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar. Nada obstante, restou determinado ao Governador do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) que promovessem uma reavaliação do ato tido como ilegal, de forma a verificar a necessidade de sua manutenção ou alteração, com a apresentação do resultado do procedimento/apuração no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanção.
7. Devidamente cientificados, o Governador do Estado de Rondônia e a Presidente da IPERON se manifestaram tempestivamente^[1], conforme Documento 2579/21 e 2586/21^[2], respectivamente.
8. Tanto o Governo do Estado de Rondônia, mediante o Parecer n. 1/2021/PGE-TCONTAS, quanto a Presidente do IPERON, por meio do Ofício n. 487/2021/IPERON-GAB, informaram que é constitucional os descontos realizados tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei Federal n. 13.954/2019, que disciplinou o Sistema de Proteção Social Militar, relativa as regras de passagem para inatividade, regime de proventos e as pensões deixadas pelos militares aos seus dependentes.
9. Em síntese, é o relatório. **Decido.**
10. Consoante o relatado, trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado encaminhado pela ASSFAPOM, acerca de possível irregularidade em descontos que vêm sendo feitos na aposentadoria de alguns dos servidores militares associados.

11. De acordo com o relatório técnico (ID 978966), embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a notícia não alcançou os 48 pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, a informação atingiu 24 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
12. A SGCE constou em sua análise a gravidade dos fatos aqui discutidos, porém entendeu que não haveria urgência a justificar a atuação deste Tribunal, tampouco tendência de piora.
13. Preambularmente este relator acolheu o entendimento técnico, tendo em vista a ausência de urgência e tendência de piora, mormente porque foi possível perceber, de forma clara, o interesse particular dos envolvidos, tanto é assim que a questão também foi submetida ao judiciário, como forma de garantir o direito individual homogêneo dos servidores que teriam sido prejudicados pelo ato administrativo supostamente ilegal.
14. Na decisão proferida restou destacado que, ainda que haja a alegação de ilegalidade de um ato administrativo, isso não é suficiente para caracterizar a gravidade capaz de ensejar a atuação do órgão de controle externo, principalmente quando o ato em questão atinge direito individual de servidores específicos.
15. Ressaltou-se que a associação interessada não trouxe, junto com o comunicado, informação de quais (ou ao menos quantos) seriam os agentes prejudicados pelo ato que alega ser ilegal, o que dificulta ainda mais a atuação do órgão de controle externo.
16. Assim, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrassem a gravidade, a urgência e a tendência, restou reconhecida a impossibilidade de uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade.
17. Noutro ponto, apesar da não seleção da matéria em ação de controle específico, pontuou-se por sua relevância, expedindo-se notificação para que o Governo do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores de Rondônia – IPERON se manifestassem.
18. As informações apresentadas são semelhantes, trazem os pareceres da Procuradoria Geral do Estado^[3] sobre o tema, uma vez que foi objeto de consulta pelo Secretário-Chefe da Casa Civil Estadual diante das alterações legislativas ocorridas no sistema previdenciário.
19. A Procuradoria Geral do Estado esmiuçou pormenorizadamente as alterações introduzidas pela Emenda n. 103/2019 e a Lei n. 13.954/2019, uma delas foi estabelecer novas alíquotas a serem aplicadas aos militares.
20. Em um paralelo com as novações apresentadas pela Lei n. 13.954/2019 e a Lei Complementar Estadual n. 524/2009, a PGE concluiu que não restou dúvida quanto a inaplicabilidade da norma estadual, e pontuou que por se tratar de contribuição social, deve ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme preleciona o art. 195, §6º da Constituição Federal.
21. Mencionou também que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia editou a Lei n. 4.756/2020, que “Cria a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, dos militares estaduais inativos e pensionistas, nas corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Rondônia”, estabelecendo, em seu art. 4º, em âmbito estadual, as mesmas alíquotas aplicadas às Forças Armadas pela lei federal^[4], qual seja, 9,5%, a partir de 1º de abril de 2020, e de 10,5%, a datar de 1º de janeiro de 2021, para o regime de inatividade e de pensão militar estadual.
22. Passada essa questão, outro ponto em debate levantado pela Associação foi o direito adquirido dos militares inativos e pensionistas que, até 31/12/2019, já haviam cumprido os requisitos da lei vigente para a concessão do benefício, em atenção ao disposto no art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667/69.
23. A Procuradoria colacionou julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e da Bahia e do Supremo Tribunal Federal destacando que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido a não incidência de tributos.
24. Enfatizou ainda que a prerrogativa prevista no art. 24-F do Decreto nº 667/69 diz respeito tão somente ao direito dos militares que, quando a vigência da nova lei, já tinham preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de inatividade ou pensão, de modo que não há que se falar em impossibilidade de alteração das alíquotas previdenciárias.
25. Pois bem.
26. É indubitável que a EC 103/2019 trouxe profundas modificações no sistema de previdência social nacional, tanto para o Regime Geral de Previdência Social, quanto para o Regime Próprio dos Servidores Públicos.
27. Os questionamentos levantados pelo interessado são pertinentes, porém, há um baixo risco decorrente da não atuação do Tribunal de Contas, uma vez que, nos termos já delineados quando da prolação da DM 0264/2020-GCESS, ainda que o ato venha a ser considerado ilegal, a matéria já sendo tutelada pelo Poder Judiciário e, portanto, instaurar uma ação de controle também neste órgão seria contrariar o *princípio da racionalidade administrativa*.

28. Por oportuno, não se desconhece que as alterações introduzidas em nosso ordenamento jurídico geram inseguranças, sendo ainda incipientes os comentários, análises e debates sobre o tema, de sorte que, **surgindo novos elementos aptos a demonstrar eventual irregularidade, devem ser apresentados a esta Corte de Contas para uma nova análise e posterior fiscalização aprofundada dos fatos narrados.**

29. Nesse contexto, em atenção às informações que sobrevieram aos autos, ratifica-se não haver, por ora, elementos mínimos comprobatórios que justifiquem uma atuação primária desta Corte de Contas acerca da possível irregularidade.

30. Ante o exposto, decido:

I. Considerar cumpridas as determinações exaradas no item II da DM 0264/2020-GCESS/TCE-RO, tendo em vista que a alíquota aplicada está de acordo com a Lei Federal n. 13.954/19 e a Lei Estadual 4.756/2020;

II. Determinar seja dado conhecimento do teor desta decisão, via ofício, ao Governador do Estado, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM;

III. Determinar seja conferida ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão e, após, encaminhe os autos ao arquivo definitivo, conforme já determinado no inciso I da DM 0264/2020-GCESS/TCE-RO;

V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Certidão - ID 1023274

[2] Aba Juntados/Apensados do PCe

[3] Parecer n. 7/2020/CASACIVIL-JURIDICO

Informação 6/2020/CASACIVIL-JURIDICO

Parecer n. 1/2021/PGE-TCONTAS

[4] <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/L4756.pdf>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.666/2020-TCE/RO.
UNIDADE :Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE).
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.
RESPONSÁVEL :**MOACIR CAETANO DE SANT'ANA** – CPF/MF sob o n.549.882.928-00 – ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD.
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TCE. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REITERAÇÃO DE DECISÃO. ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL.

1. Constatadas irregularidades nas vertentes contas especiais, há que se oportunizar ao agente indicado como responsável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da CRFB/88.

2. Reiteração de citação determinada, ante a identificação de endereço constante em Cadastro da Receita Federal.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00475/18, exarado nos autos do Processo n. 2.395/12-TCE/RO.
2. Por meio do referido acórdão, determinou-se à SEGEP que apurasse a possível ocorrência de dano ao erário, decorrente de pagamentos supostamente indevidos, relacionados ao Plano Econômico Bresser-1989.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de ID n. 970337, identificou a presença de impropriedades que despontam como elementos indiciários de dano ao erário, e, em face disso, propugnou pela citação do responsável, **Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, para lhe facultar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), *in litteris*:

[...]

3. CONCLUSÃO

35. Após a análise dos autos, conclui-se pela existência, em tese, da seguinte irregularidade:

3.1. De responsabilidade do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, CPF n. 549.882.928-00, ex-Secretário de Estado da Administração-SEAD, no período de 01.04.2010 a 31.12.2010, por:

3.1.1. Autorizar pagamentos indevidos do Plano Bresser (26,05%), por extensão administrativa, que resultou em possível dano ao erário no valor de R\$ 8.428.328,44 (oito milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) quando os créditos já estavam prescritos, em violação ao princípio constitucional da legalidade, e ao art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.

36. A data para eventual atualização monetária do dano deve ser relativa ao mês de pagamento de cada parcela recebida conforme memória de cálculo constante no (ID=944398 pag. 3868- 3939).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Submetem-se os presentes autos ao eminente conselheiro relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

4.1. Determinar a citação do Senhor **Moacir Caetano de Sant'ana**, CPF n. 549.882.928-00, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno) para que, caso queira, exerça o seu direito constitucional de contraditório e apresente defesa acerca dos fatos que lhe são imputados. (Grifos originais)

4. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 2/2021-GPEPSO (ID 985815), subscrito pela Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em suma, manifestou-se pela audiência do referido responsável, para, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CRFB/88), defender-se dos achados identificados pela SGCE (ID 970337).

5. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 00032/21-GCWSC (ID n. 996977) consubstanciado no Despacho de Definição de Responsabilidade, de minha lavra, em que determinei a citação do aludido responsável, *in litteratim*:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A CITAÇÃO do Senhor **MOACIR CAETANO DE SANT'ANA - CPF n. 549.882.928-00, Ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD, para que, com fundamento no art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RITC, OFEREÇA** as suas razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades, indiciárias de dano ao erário, apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 3.1, e seus subitens, do Relatório Técnico (ID 970337), podendo tal defesa ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para elidir a irregularidade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE ao responsável indicado no item anterior, devendo registrar em relevo no respectivo **MANDADO DE CITAÇÃO**, que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual que sobre si recai, será decretada a sua revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma dos arts. 54 e 55 da LC 154, de 1996 (sic) (grifou-se).

6. Expedido o Mandado de Citação n. 20/2021-1ª Câmara (ID n. 997247), nos termos da Certidão (ID n. 1023094), sobreveio a informação de que a identificação pessoal restou infrutífera, *in litteris*:

Certifico e dou fé que, em atendimento a DM-DDR 0067/2021-GCWCS (ID 1015828), foi expedido o Mandado de Citação n. 20/2021-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor MOACIR CAETANO DE SANTANA, ex-Secretário de Estado da Administração. O referido Mandado foi encaminhado, pela DIVSET, no seguinte endereço: Rua Equador, n. 2476 Bairro: Nova Porto Velho - Porto Velho/RO, não sendo possível a localização do responsável no citado endereço, conforme Certidão Negativa n. 025/DIVSET/2021 (ID 1021480).

Ante o exposto, considerando que a tentativa de entrega do referido mandado foi infrutífera, bem como as descritas na Certidão Técnica (ID 1007157), retornamos os autos para ulterior deliberação quanto as providências pertinentes. (sic) (grifou-se).

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos em que dispõe o art. 22, inc. III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão por edital, quando o seu destinatário não for localizado.

10. Por outro lado, o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 256 do Código de Processo Civil as disposições normativas, consignadas no mencionado *Codex*, de aplicação subsidiária, determina que a citação será realizada por edital quando (i) desconhecido ou incerto o citando; quando (ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; nos (iii) casos expressos em lei.

11. Em complemento ao mencionado regramento normativo, o § 3º do art. 256 do CPC, no ponto, é esclarecedor ao consignar que a pessoa imputada de responsabilidade será considerada "em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (sic).

12. Após compulsar os autos, de plano, evidencio que o **Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA** não foi localizado por ocasião da diligência empreendida no endereço situado na Rua Equador, n. 2.476, Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho-RO.

13. A despeito da não localização do jurisdicionado em testilha, ainda, não foram esgotados os meios de identificação de outros endereços, seja em razão de consulta ao Cadastro da Receita Federal (CRF), seja por meio de requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, a fim de ser descortinada informação a respeito de suas eventuais residências ou domicílios.

14. Nessa perspectiva, consoante disposição normativa, inserta no art. 256, inciso I e § 3º, do aludido CPC, em consulta materializada no sítio eletrônico, identifiquei que a existência de 2 (dois) endereços profissionais do responsável, o **Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, quais sejam: (i) o primeiro situado na Avenida, n. 3.361, Bairro Industrial – CEP n. 76.821-019, em Porto Velho-RO; (ii) o segundo localizado na Rua João Goulart, n. 1.510, Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP n. 76.804-126, nesta Capital, conforme se depreende dos Recibos das Consultas, respectivamente, *in verbis*:

Situação Cadastral da Empresa na RFB

ATIVA

Última Atualizada em 08/05/2021 08:18

Informações básicas da empresa

- ✦ Razão Social: **Rondonia Credito Imobiliario Sa**
- ✦ Nome Fantasia: **Rondonpoup**
- ✦ Data de Abertura: **30/01/1984**
- ✦ CNPJ: **04.924.130/0001-71** - Tipo: **MATRIZ**
- ✦ Capital Social: **R\$ 0,00**
- ✦ Porte da Empresa: **DEMAIS**
- ✦ Natureza Jurídica: **Sociedade Anônima Fechada**
- ✦ Qnt. de Funcionários: **Indeterminada**
- ✦ Faturamento Presumido: **Indeterminado**
- ✦ Atividade Principal: **8411-6/00 :: Administração pública em geral**

Endereço da empresa

- ✦ Estado: **RO**
- ✦ Município: **Porto Velho**
- ✦ Bairro: **Industrial**
- ✦ Logradouro: **Avenida Tiradentes**
- ✦ Número: **3361**
- ✦ Complemento:
- ✦ CEP: **76.821-019**

Contatos da empresa

- ✦ Telefone: **(69) 3212-0252**
- ✦ E-mail: **liquidadacaogeralrondonia@sefin.ro.gov.br**



15. Assim, uma vez identificada informação nova acerca dos endereços profissionais do responsável, alhures indicados, mister se faz determinar a expedição de novo Mandado de Citação, para o fim de dar o efetivo cumprimento ao que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 00032/21-GCWSC (ID n. 996977), de minha lavra.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o **exposto**, pelos fundamentos trazidos em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, ao Departamento da 1ª Câmara, a expedição de novo **MANDADO DE CITAÇÃO**, conforme as razões aquilatadas na fundamentação *ut supra*, para o fim de efetivar o que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 00032/21-GCWSC (ID n. 996977), relativamente ao **Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 549.882.928-00, cujos endereços profissionais, articuladamente, estão situados:

I.a) na Avenida, n. 3.361, Bairro Industrial – CEP n. 76.821-019, em Porto Velho-RO;

I.b) na Rua João Goulart, n. 1.510, Bairro Nossa Senhora das Graças – CEP n. 76.804-126, em Porto Velho-RO.;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**, ao responsável em epígrafe, bem como, **via memorando**, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), e, **via ofício**, para o Ministério Público de Contas (MPC/RO);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, expeça-semo necessário.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.321/2019 – TCE/RO.

UNIDADE :Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – Acórdão AC1- TC 00475/18 para apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos do abono salarial de 40% previsto na Lei n. 288, de 1990

RESPONSÁVEIS:MOACIR CAETANO DE SANT'ANA – CPF/MF sob o n. 549.882.928-00 – Ex-Secretário de Estado da Administração – SEAD entre o interstício de 1º de abril de 2010 até 31 de dezembro de 2010;

VERA LÚCIA PAIXÃO – CPF/MF sob o n. 005.908.028-01 – Ex-Secretária de Estado da Administração – SEAD no período de 1º de janeiro de 2011 até 31 de maio de 2011.

INTERESSADO :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2021-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESCRITA NO ITEM IX DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00607/20, PROFERIDO NOS AUTOS N.2925/18. DEFERIMENTO.

1. Nas hipóteses em que houver justificativa plausível, a dilação do prazo é permitida, por apenas uma vez, nos termos do art. 32, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, c/c o art. 223, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, iniciando-se a partir do conhecimento da decisão que defere o pedido;

2. Precedente: Decisão Monocrática n. 0012/2021/GCBAA (Processo n. 2.925/2018/TCE-RO).

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em razão do Acórdão AC1-TC n. 00475/18-Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. 2.395/2012-TCER, cujo objeto é a apuração de suposto dano ao erário decorrente do pagamento de abono salarial no importe de 40% (quarenta por cento), com base na Lei n. 288, de 1990, por extensão administrativa, a partir de decisão judicial favorável a uma parcela de servidores estaduais.

2. Em seu Relatório Técnico, a SGCE (ID n. 891782) concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, essenciais para a instauração da Tomada de Contas Especial, propondo o arquivamento, *in verbis*:

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

64. Conforme já se dispôs, resta prejudicada a continuidade da presente TCE pelo largo transcurso do tempo por fatos referentes há quase 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte e o posicionamento do STF no RE n. 636.886, impede o desenvolvimento válido e regular do processo. 65. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator que proceda à extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da LC n. 154/96, considerando o transcurso do tempo desde os fatos postos à apuração na presente tomada de contas especial, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CR/88 (sic).

3. Instado a se manifestar, o MPC exarou o Parecer n. 0402/2020-GPEPSO (ID n. 922149), concluindo pela necessidade de individualizar e quantificar os valores, supostamente indevidos, pagos aos servidores estaduais, *in litteratim*:

Diante o exposto, esse Parquet de Contas opina:

I – Sejam os autos devolvidos à Secretaria de Estado de Gestão de Pessoas, determinando-se à Comissão da TCE que:

a) Proceda à individualização do montante danoso de acordo com os valores irregularmente pagos por cada responsável;

b) Junte aos autos cópias dos requerimentos dos servidores do pagamento do abono pecuniário pago em 2010; a tramitação que estes tiveram junto à Secretaria de Administração e o deferimento dos pedidos pelos ex-Secretários, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo;

II – Após, retornem os autos ao Corpo Técnico para análise dos novos documentos carreados pela Comissão da TCE (sic).

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 027/2021/GCWCS (ID n. 987820), de minha lavra, em que restou fixado o prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis, alhures indicados, (a) procedessem à individualização do montante danoso de acordo com os valores irregularmente pagos por cada

responsável; **(b)** juntassem aos autos cópias dos requerimentos dos servidores do pagamento do abono pecuniário pago em 2010, bem como **(c)** a tramitação que estes tiveram junto à Secretaria de Administração e o deferimento dos pedidos pelos ex-Secretários.

5. Por meio do Ofício n. 2.891/2021/SEGEF-COIN (ID n. 1026164), a unidade jurisdicionada, por meio de seu Superintendente, o **Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, atual gestor da SEGEF, informou que, em razão da pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, que culminou na Declaração de Estado de Calamidade Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020, e demais Decretos posteriores, requereu a concessão de novo prazo para o atendimento das determinações impostas na Decisão Monocrática n. 027/2021/GCWCS (ID n. 987820), argumentando, *in litteris*:

Considerando o transcurso de tempo e as dificuldades de localização dos possíveis documentos, **foram designados 5 (cinco) servidores através da Portaria n.2247 de 24 de Março de 2021, em anexo (pdf), para que se proceda busca e a possível localização dos referidos documentos nos registros funcionais e arquivos dos 416 (quatrocentos e dezesseis) servidores relacionados, possivelmente guardados no Arquivo Oficial do Estado de Rondônia – NAO/SEGEF, e/ou junto aos arquivos das unidades setoriais de Recursos Humanos – RH's.** Isto posto, respeitosamente solicitamos a V.Ex.a. que **seja concedida dilação de prazo** a esta Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEF, **pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, para que possam prosseguir com a busca e com o recebimento dos documentos já solicitados as demais unidades do Poder Executivo**, visando, assim, atender, na sua totalidade e excelência, ao cumprimento das determinações expressas por essa egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO. A fim de deixar demonstrado que o presente pedido não se trata de mero ato protelatório, encaminhamos-lhe as medidas já adotadas por esta SEGEF em anexo (sic) (grifou-se).

6. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. Com efeito, a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos, agasalha a pretensão requerida, em seu art. 32, § 1º, *in verbis*:

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas (sic) (grifou-se).

9. Nesse contexto, sem maiores delongas, observo que o pedido formulado pelo aludido jurisdicionado é plausível, encontrando respaldo na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO sendo destarte, possível o seu deferimento.

10. A jurisprudência do TCE-RO, consoante se denota da Decisão Monocrática n. 0012/2021/GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 2.925/2018/TCE-RO, de Relatoria do eminente **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, a qual restou ementada nos seguintes termos, *litteratim*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESCRITA NO ITEM IX DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00607/20, PROFERIDO NOS AUTOS N.2925/18. DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento. (sic).

11. O Tribunal de Contas da União, no julgamento da TCE Processo n. 027.360/2012-1, proferiu o Acórdão Plenário n. 2.467/2018, de relatoria do **Ministro BRUNO DANTAS**, aplicável ao caso, o qual tem o entendimento neste sentido, a saber:

6.33. Por isso, se se entender ser contratual a relação entre Idene e IMDC deve ser apurada a execução ou a inexecução do objeto dos Termos de Implementação, o que **impõe a devolução à unidade técnica de origem para averiguação e quantificação do quantum a ser imputado** (sic) (grifou-se).

12. Dessarte, uma vez apresentada justificativa idônea e, sobretudo, com esteio em normativa *interna corporis* (IN n. 68/2019/TCE-RO – art. 32, §1º), a dilação do prazo, por uma única vez, portanto, improrrogável, pelo interstício requerido de até 30 (trinta) dias, apresenta-se como razoável, razão pela qual seu deferimento é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões aquilatadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEFERIR a dilação do prazo consignado no item II, da Decisão Monocrática n. 0027/2021/GCWSC (ID n. 987829), com substrato jurídico no disposto no art. 32, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, c/c o art. 223, § 2º do CPC, aplicado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do RITCE-RO, **pelo prazo de até 30 (trinta) dias**, ante a justificativa apresentada pelo requerente, o **Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA**, atual gestor da SEGEP, iniciando-se a partir do conhecimento desta Decisão, ressaltando-se que será improrrogável, para que a Comissão de Tomada de Contas promova a devida regularização e saneamento, dada a inobservância aos preceitos contidos na IN n. 21/TCE-RO/2007, a saber:

a) Proceda à individualização do montante danoso de acordo com os valores irregularmente pagos por cada responsável;

b) Junte aos autos cópias dos requerimentos dos servidores do pagamento do abono pecuniário pago em 2010; a tramitação que estes tiveram junto à Secretaria de Administração e o deferimento dos pedidos pelos ex-Secretários, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, **VIA OFÍCIO**, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, o **Senhor SÍLVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA** - CPF/MF sob o n. 183.270.602-87, ou quem esteja lhe substituindo na forma da lei;

III – ALERTE-SE ao agente público, nominado no item antecedente, que o não-atendimento injustificado às diligências que ora se determina, torno-a incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Findo o prazo, uma vez **APRESENTADA** a documentação saneadora enumerada no item I deste *Decisum*, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova nova análise; após, remeta-os ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-o concluso para deliberação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE.

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1a. CÂMARA, a fim de que **CUMPRA** às determinações consignadas nesta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.196/2020/TCE-RO.

INTERESSADO :Senhor **ADEMAR BATISTA NETO** – CPF/MF sob o n. 161.768.712-04.

ASSUNTO :Denúncia cumulada com Pedido de Liminar, para suspender cautelarmente o Edital da Pregão Eletrônico n. 515/2020/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.134382/2020-46).

UNIDADE :DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER.

RESPONSÁVEIS:ANDERSON SÁ MARCHIORO – CPF/MF sob o n. 510.113.602-68 – Coordenador Administrativo e Financeiro do DER-RO;

DIEGO SOUZA AULER – CPF/MF sob o n. 944.007.252-00 – Diretor Adjunto do DER-RO;

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA – CPF/MF sob o n. 813.988.752-87 – Pregoeiro.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2021-GCWSC

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE FORMAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da Denúncia com Pedido de Liminar (ID n. 972765), formulada pelo Senhor **ADEMAR BATISTA NETO** – CPF/MF sob o n. 161.768.712-04, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 515/2020/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0009.134382/2020-46).

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se ao registro de preços para contratação de “empresa especializada no ramo, para execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências das residências e usinas de asfalto do DER/RO, por um período de 12 (doze) meses” (sic).

3. O Denunciante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades no citado procedimento editalício, a saber:

DAS IRREGULARIDADES

I – Da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Da leitura do ANEXO "C" PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS do edital observa-se que a empresa licitante terá que Informar na Planilha de Formação de Preços vários custos, cujos valores e/ou percentuais não são pré-fixados pela legislação Tributária ou Previdenciária.

A propósito citem-se os Benefícios Mensais e Diários previstos nos Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra, que tratam do auxílio transporte; do auxílio alimentação (vales, cesta básica etc.), da assistência médica; seguro de vida, etc. No mesmo rumo a descrição dos insumos que compõem a alínea C dos Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra, em que se faz uma referência aos “uniformes/equipamentos”, tala como o fornecimento de revólveres, da munição, de coletes balísticos, cassetete, porta cassetetes, lanternas, etc ... , previstos no subitem 15.1 • ANEXO 1 • Termo de Referência, que é parte integrante do edital do certame.

Cabe esclarecer Excelência que não há no adital ou nos seus anexos, qualquer planilha de referência que expresse ou indique que a Administração realizou um orçamento prévio ou uma pesquisa quanto aos valores máximos dos custos unitários que compõem cada serviço, o que por certo inviabilizará o balizamento das propostas frente aos valores de mercado, contrariando flagrantemente o disposto no § 2º, II, do art. 7º da Lei 8.666/93.

Acerca da necessidade de apresentação de planilhas que expressem a composição unitária e detalhada dos custos dos serviços, em diversas oportunidades o **Tribunal de Contas da União assim tem se manifestado:**

Projeto básico – orçamento detalhado

“(…) 9.3.3 não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os custos unitários nos termos do art. 7º, § 2, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º do mesmo Estatuto das Licitações e Contratações (...)” (TCU. Processo nº TC-007.498/2007-7. Acórdão nº 2164/2008-Plenário) Planilha de custos - composição de preços unitários.

“(…) em futura licitação pertinente ao serviço de manutenção de Terminais Financeiros Lotéricos, inclua nos anexos do edital planilha de composição dos seus custos unitários de forma a abalizar analiticamente o preço estimado pela administração a atender ao disposto no art. 7º, § 2º, Inciso II, da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10520/02 (...)” (Processo TC nº 015.5141201 1 - 0 - Acórdão nº 11877/2012 – 1ª Câmara)

(...)

II – DO PEDIDO

Pelo exposto, diante das Irregularidades apontadas, requiro dessa Corte de Contas a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº. 515/2020, para apresentação da planilha de custos e formação de preços por município, considerando as diferenças das alíquotas de ISSQN, bem como sejam inseridas nas planilhas do edital e seus anexos o resultado do orçamento prévio de todos os custos unitários que devem integrar a proposta de preço, de modo a se estabelecer os valores máximos a serem ofertados segundo a prática de mercado, visando resguardar os cofres públicos.

Por fim, registre-se que todas as irregularidades ora apontadas, fundamenta-se no **PARECER** n. 247/2014 do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia no Pregão Eletrônico nº 024/2014, o qual tratou da Contratação de Empresa de Vigilância/Segurança Patrimonial para atender o DETRAN/RO. (sic)(...) (sic).

4. Após o recebimento da documentação pelo Departamento de Gestão e Documento - DGD, em 2 de dezembro de 2020, às 15h10m, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, (ID n. 972769), para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 80-A do RI-TCE/RO c/c art. 5º, da Resolução n. 291, de 2019, deste Tribunal de Contas.

5. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0158/2020/GCWCS (ID n. 974865), de minha lavra, em que, por restarem preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos aplicáveis à espécie, na forma do art. 50, *caput*, da LC n. 154, de 1996, restou conhecida a presente denúncia.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, por meio do Relatório Técnico (ID n. 1013838), manifestou-se no sentido de que restaram identificadas supostas irregularidades, *in litteris*:

5. CONCLUSÃO

99. Encerrada a análise sobre a denúncia oferecida pelo Senhor Ademar Batista Neto – CPF/MF sob o n. 161.768.712-04, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 515/2020 realizado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL por solicitação do DER-RO, tendo como objeto: “contratação de empresa especializada no ramo, para execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências dos aeroportos nos municípios de Rondônia, sob responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, por um período de 12 (doze) meses”, acerca de planilhas de custos/formação de preços, conclui-se pela sua procedência da denúncia, tendo em vista a existência das seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo:

5.1) De responsabilidade dos Senhores Anderson Sá Marchioro, CPF n.510.113.602-68 coordenador e Diego Souza Auler, CPF n.944.007.252-00, diretor adjunto DER-RO:

a) Elaborar o Termo de Referência para licitação inobservando o disposto no art. 7º, § 2, II, da Lei 8.666/93, por não fazer constar as planilhas com os custos unitários, conforme relatado no item 3 deste relatório.

5.2) De responsabilidade do Senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF 813.988.752-87 pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO:

a) Elaborar o Edital do Pregão n.515/2020, inobservando o disposto no art. 7º, § 2, II, da Lei 8.666/93, por não fazer constar as planilhas com os custos unitários, conforme relatado no item 3 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Oportunizar prazo aos jurisdicionados citados na conclusão do relatório, para que possam apresentar suas razões de justificativas acerca do apontado na conclusão deste trabalho técnico, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

b. Dar conhecimento ao representante, bem como aos jurisdicionados mencionados, do conteúdo do relatório e da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

c. Determinar ao Diretor Geral do DER-RO, ou a quem vier legalmente substituí-lo, para que adote providências para as correções nos documentos e publicações quanto ao objeto do Pregão Eletrônico, conforme relatado no item 4 deste relatório.

d. Determinar ao Diretor Geral do DER-RO, ou a quem vier legalmente substituí-lo, para que justifique perante a Corte os critérios utilizados para a determinação do tipo de vigilância a ser contratada (sem armas, armada, motorizada, etc.) e o número de postos de trabalho, no caso dos aeroportos, considerando os perímetros e as respectivas áreas, conforme relatado no item 4 deste relatório. (sic).

7. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0072/2021-GPGMPC (ID n. 1020008), por seu Procurador **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, corroborou os achados da SGCE, razão pela qual opinou pela audiência dos retroreferidos responsáveis, *in verbis*:

Destarte, preservando-se a processualística praticada pelo Tribunal de Contas em casos tais, bem ainda o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, reputo necessário, assim como devidamente propugnado pela unidade técnica, o chamamento dos responsáveis para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas, devendo o processo retornar ao Ministério Público de Contas após manifestação técnica conclusiva acerca das assertivas porventura colacionadas no presente caderno processual, em cumprimento ao devido processo legal, de modo que se possa apreciar o mérito da denúncia, já à luz dos argumentos de defesa eventualmente ofertados (sic).

8. Os autos do processo estão conclusos neste Gabinete.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente de exposição das supostas irregularidades apontadas, em fase preliminar, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1013838), reforçada pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 1020008), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis.

11. Diante dos elementos indiciários de impropriedade, com base no Relatório Técnico (ID n. 1013838), corroborado pelo Parecer Ministerial (ID n. 1020008), e tendo em vista que os processos no âmbito do TCE-RO, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, LV, da CF/88, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, III, da nossa Lei Maior, mister se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, aos jurisdicionados enumerados como responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias às defesas dos seus direitos subjetivos.

12. Nesse contexto, há que ser facultado aos supostos responsáveis, o **Senhor ANDERSON SÁ MARCHIORO** – CPF/MF sob o n. 510.113.602-68 – Coordenador Administrativo e Financeiro do DER-RO; o **Senhor DIEGO SOUZA AULER** – CPF/MF sob o n. 944.007.252-00 – Diretor Adjunto do DER-RO, e o **Senhor JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA** – CPF/MF sob o n. 813.988.752-87 – Pregoeiro, o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que, querendo, apresentem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos e informações que entenderem necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a citação, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, dos responsáveis, o **Senhor ANDERSON SÁ MARCHIORO** – CPF/MF sob o n. 510.113.602-68 – Coordenador Administrativo e Financeiro do DER-RO; o **Senhor DIEGO SOUZA AULER** – CPF/MF sob o n. 944.007.252-00 – Diretor Adjunto do DER-RO, e o **Senhor JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA** – CPF/MF sob o n. 813.988.752-87 – Pregoeiro, para que, querendo, **OFEREÇAM** razões de justificativas, por escrito, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, nos moldes do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do RITCE-RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico (ID n. 1013838), reforçada pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID n. 1020008), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as supostas impropriedades imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **NOTIFIQUE** formal e pessoalmente, via **MANDADOS DE AUDIÊNCIAS**, os jurisdicionados citados no item I, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) ALERTEM-SE aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhida, em juízo de mérito, as imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

b) ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópias desta *Decisum*, do Relatório Técnico (ID n. 1013838) e do Parecer n. 0072/2021-GPGMPC (ID n. 1020008), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Ao depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, a esta Relatoria.;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via **DOeTCE-RO**, na forma que segue, articuladamente:

a) Ao **Senhor ANDERSON SÁ MARCHIORO** – CPF/MF sob o n. 510.113.602-68 – Coordenador Administrativo e Financeiro do DER-RO;

b) Ao **Senhor DIEGO SOUZA AULER** – CPF/MF sob o n. 944.007.252-00 – Diretor Adjunto do DER-RO;

c) Ao **Senhor JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA** – CPF/MF sob o n. 813.988.752-87 – Pregoeiro

d) Ao Senhor **ADEMAR BATISTA NETO** – CPF/MF sob o n. 161.768.712-04, interessado;

e) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que adote todas as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00846/21/TCE-RO
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO
INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF: 852.636.212-72 – Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0082/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (§ 1º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO). SE A CONSULTA FORMULADA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE, DELA NÃO SE CONHECE MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 85 DO RITCE/RO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, que, por meio do Ofício nº 025/2021, solicita posicionamento deste Tribunal quanto à legalidade do reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (escalonamento do piso) previsto na Lei 13.708/08, em face da vedação constante da Lei Complementar nº 173/2020, extrato:

[...]

A LC 173/2020 - que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus - vedou até o fim de 2021 a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A exceção é para casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

O piso salarial dos agentes comunitários de saúde, cuja previsão de reajuste foi definida de modo escalonado, no âmbito nacional, por intermédio da Portaria nº 3.317/2020, cujos termos foram fixados pela lei Federal nº 13.708/2018.

Art. 9º-A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - **R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de Janeiro de 2021. (sem grifos no original).**

Nesse contexto, dentre os debates gerados a partir da edição da Lei Complementar 173/2020, podem-se extrair diferentes posicionamentos de diversos Tribunais de Contas Estaduais, entidades governamentais e manifestações doutrinárias,

No presente caso, solicito posicionamento deste Tribunal, se é ou não aplicável o reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde (escalonamento do piso) previsto na Lei 13.708/08. [...]

Autuado e distribuído^[1], o processo veio concluso ao relator.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada à relatoria, cumpre-se, regimentalmente, efetuar juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Pois bem. A consulta perante esse Tribunal de Contas deve versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, carreada com os requisitos de admissibilidade, disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese. Vejamos:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

[...]

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO) IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. (grifo nosso)

Seguidamente, o Art. 85 reza que “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”

À vista disso, de pronto, constata-se que a presente consulta não preenche, *in totum*, os multicitados requisitos de admissibilidade exigíveis ao seu conhecimento. Explico.

Em que pese a presente consulta tratar de matéria concernente à competência desta Corte, ter sido formulada por interessado legitimado e conter indicação precisa do objeto, não consta, nos autos, o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, requisito posto no §1º do artigo 84, do Regimento Interno.

É fato que, a norma regimental impõe certa condição ao exigir que a instrução com parecer deva ocorrer “sempre que possível”. Entretanto, *in casu*, não há fundamento presente que justifique qualquer impossibilidade para a ausência da referida peça.

Nesta circunstância, esse requisito há de prevalecer, a julgar que a Prefeitura de Candeias do Jamari, consoante Lei nº 889/2017, de 27 de Dezembro, de 2017^[2], possui, em sua estrutura administrativa, Procuradoria Geral do Município – PGM, a qual se faz constituída com Procurador Geral, Assessoria Jurídica, Subprocurador Geral e Departamento Administrativo, extrato:

[...] **Art. 21** – A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari será constituída das seguintes Secretarias e Coordenadorias e Departamentos:

I. ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

[...]

B) PROCURADORIA GERL DO MUNICIPIO – PGM

- Procurador Geral

- Assessoria Jurídica

- Subprocurador Geral

- Departamento Administrativo

Deste modo, para suporte de análise, emerge esclarecer que este Tribunal tem entendimento^[3] pacificado no sentido de que o consultante deve, inicialmente, com auxílio de sua assessoria contábil, financeira e/ou jurídica, esforçar-se para sanar eventual insegurança.

Assim dizendo, a dúvida suscitada à Corte de Contas deve ser formulada quando, após atuação dos setores internos do ente, ainda permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma. Posto que, faz-se necessário resguardar as atribuições constitucionais e legais deste órgão, cuja natureza conferida não alberga a direta consultoria ou assessoramento jurídico aos jurisdicionados.

A exemplo disso, ensina o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[4] sobre a necessidade de o parecer técnico ou jurídico compor a consulta:

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultante.

Não pretendem os Regimentos Internos das Cortes de Contas que exista equivalência entre o parecer jurídico e o parecer técnico, ao estabelecer a necessidade de um ou outro, mas ao contrário, têm em conta a questão debatida.

É possível, porém, que o parecer seja conclusivo e, mesmo assim, a autoridade superior tenha fundadas dúvidas, não sobre o teor do parecer - porque essas devem ser solucionadas interna corporis -, mas sobre a matéria de fundo debatida. Portanto, satisfeita a exigência de parecer no acompanhamento da consulta, deve essa ser conhecida, desde que fundamentado o parecer, independentemente de ser conclusivo ou não. [...]

Nesse particular, não restou demonstrado nos autos que o Executivo Municipal, previamente a esta consulta, tenha submetido a questão a sua Procuradoria Geral, que, por sua vez, a juízo deste Relator, tem capacidade técnica bastante para responder, com acerto que o caso requer, a dúvida veiculada. Prática que, inclusive, resguarda o princípio da seletividade nas ações de controle.

Dessarte, ao tempo em que a falta do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica prejudica o conhecimento desta Consulta, anseia-se que o ente municipal estabeleça medidas que, a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria, resultem na solução mais precisa à tomada de decisão. Em contrapartida, uma vez tornando-se infrutífero, que reformule a consulta em obediência aos requisitos disciplinados no Regimento Interno desta Corte.

Para tanto, tendo em mente exame de matéria semelhante que constituiu prejulgamento de tese, em prestígio ao caráter pedagógico adstrito à Corte de Contas, seja encaminhado ao consultante cópia do **Parecer Prévio PPL-TC 00046/20 - Processo 02086/20**, cuja ementa está lavrada nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, CONSIDERANDO OS GASTOS EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA PANDEMIA – COVID-19. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. A consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.
2. não se verifica óbice para a implementação do piso salarial nacional do magistério, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de direito adquirido dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual decorre de determinação legal anterior à calamidade pública ora vivenciada;
3. A adequação orçamentária, a fim de implementar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, necessário realizar ajustes para fazer frente a despesas não previstas ou com previsão insuficiente, nos termos das regras ordinariamente estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 (artigos 40 e seguintes);
4. Com fundamento no art. 5º, inciso II, da Decisão Normativa n. 002/2019-TCE-RO, o ato de implementação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica não está enquadrado nas vedações estabelecidas no artigo 21 da LRF para os últimos 180 dias do mandato.

Pelo exposto, constatado que a presente consulta não atende ao requisito de admissibilidade prescrito no §1º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, com fundamento no art. 85 do mesmo regramento legal, **Decide-se Monocraticamente:**

I – Não conhecer da Consulta formulada por **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** - CPF: 852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari – acerca da legalidade do reajuste do piso salarial dos agentes comunitários de saúde, previsto na Lei 13.708/08, em face da vedação constante da Lei Complementar nº 173/2020 – por não vir instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade estabelecidos no §1º do artigo 84, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar, via ofício do teor desta Decisão, o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, na qualidade de Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou quem vier a substituí-lo, informando da disponibilidade para consulta no sítio eletrônico: www.tcer0.ro.gov.br;

III – Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento dos itens II e III, encaminhando à autoridade consulente cópia desta Decisão e do **Parecer Prévio PPL-TC 00046/20 – Processo nº 2086/20/TCE-RO**;

V- Cumpridas as determinações impostas, **arquivem-se** os autos;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Certidão de Distribuição – ID=1025033

[2] Lei nº 889/2017, de 27 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências. < <http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=11&idItem=9403#:~:text=DO%20PREFEITO%20DGP.LEI%20N%C2%BA%20889%2F2017%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202017,gest%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.%20%E2%80%9D> >

[3] DECISÃO Nº 68/2012 – PLENO – Processo nº. 0177/2012/TCE-RO; DECISÃO Nº 45/2014 – PLENO – Processo nº. 0471/2014/TCE-RO; DM-GCVCS-TC 0243/2016 – Processo nº. 02820/2016/TCE-RO; DM-GCJEPPM-TC 00086/17 – Processo nº. 0196/2017/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00202/19 - Processo 01519/19/TCE-RO.

[4] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Como consultar o Tribunal de Contas. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 2, n. 14, fev. 2003.

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00080/21

PROCESSO N. : 1.980/2020/TCE-ROImage (anexado ao Processo n. 1.643/2018/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração.

ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão n. APL-TC 00125/20, prolatado no Processo n. 1.075/2019/TCE-RO, que tratou de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão APL-TC 00516/18, exarado no Processo n. 1.643/2018/TCE-RO (Prestação de Contas do exercício de 2017).

JURISDIÇÃO : Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste-RO.

EMBARGANTE : José Ribamar de Oliveira – CPF n. 223.051.223-49 – Prefeito Municipal.

ADVOGADOS : Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2.479;

Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1.996;

Cruz Rocha Sociedade de Advogados.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. NO MÉRITO, ACLARATÓRIOS REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO A MOTIVAR A ADMISSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RAZÕES DE EMBARGABILIDADE INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017. DECISÃO GUERREADA CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC 00125/20 MANTIDA EM SUA INTEIREZA.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 31, II e 33, da LC n. 154, de 1996, devem os Embargos de Declaração opostos ser conhecidos.

2. Por se caracterizar como via recursal estreitíssima, os Embargos de Declaração devem se ater à necessidade de esclarecimento de eventual omissão, obscuridade e contradição, cujo exame, por consequência, possa resultar na modificação do decisum vergastado, não lhe sendo admitido, e.g., a pretensão de rediscutir o mérito da decisão hostilizada.

3. In casu, restou comprovada a inexistência de omissão, obscuridade e contradição na decisão recorrida, e, sendo assim, a peça de embargos padece de elementos hábeis a infirmar o Acórdão APL-TC 00125/20, o que, por consectário, impõe-se, como medida necessária, manter o decism ora embargado.

4. Assim, com fundamento nos arts. 31, II, e 33, da LC n. 154, de 1996, conhecem-se dos Embargos de Declaração opostos, por estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, para no mérito, rejeitar os aclaratórios manejados, mantendo-se, na sua inteireza, os termos do Acórdão APL-TC 00125/20.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes opostos pelo Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, na qualidade de Prefeito do Município de Colorado do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, CPF n. 223.051.223-49, Prefeito do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO, haja vista estarem presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, emoldurados nos arts. 31, II e 33, da LC n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, CPF n. 223.051.223-49, Prefeito Municipal, que intentou obter efeitos infringentes para o fim de modificar o juízo de reprovação das Contas de Governo do exercício de 2017, do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE-RO, de sua responsabilidade, mantido por intermédio do Acórdão APL-TC 00125/20, ora embargado, exarado nos autos do Processo n. 1.075/2019/TCE-RO, ante a inexistência de vícios de omissão, obscuridade e contradição na decisão recorrida, conforme restou demonstrado na fundamentação do presente voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, o Departamento do Pleno, ao Embargante, o Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA, CPF n. 223.051.223-49, e aos seus advogados, validamente qualificados, via DOeTCE-RO;

IV – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado do acórdão e, após, arquivem os presentes autos, definitivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0805/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em que se denuncia omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Pablo Deomar Santos Brambilla – CPF n. 004.051.002-64
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. PROCESSAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO.

DM 0052/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, formulada pela Procuradoria Geral de Contas, do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em que, *grosso modo* (resumidamente), denunciou omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017. Vejamos:

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00328/2017, item II, proferido no Processo n. 00327/2016, imputou débito ao Senhor Francisco de Assis Neto, solidariamente com as Senhoras Tássia Mayara de Melo e Silva e Marta de Assis Nogueira Calixto, no valor de R\$ 49.584,45 (quarenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em razão de prejuízo ocasionado ao erário, conforme se verifica na tabela abaixo colacionada:

Ocorre que até a presente data, passados quase 04 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 10.08.2017, não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento do valor devido, quanto aos responsáveis acima mencionados, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter do representado a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderia ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário. Com efeito, ao ex-Procurador-Geral da municipalidade em voga, Pablo Deomar Santos Brambilla, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referido agente deixado de comprovar o ajuizamento da execução ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação do débito decorrente do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED), sob o n. 5297/2017, referente aos autos n. 00327/2016, que por duas vezes a Corte determinou ao então Procurador-Geral, o Senhor Pablo Deomar Santos Brambilla, que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 827/2018-DEAD, de 26.06.2018, ID 634152, recebido em 04.07.2018, ID 643067, bem como do Ofício n. 1529/2018-DEAD, de 01.10.2018, ID 677205, recebido em 10.10.2018, ID 685476 [...]

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido decisum, tampouco se verifica qualquer manifestação do ex-Procurador-Geral, ora representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo. À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1544/2020-DEAD, datado de 08.12.2020, informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela. Dessa forma, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação[1].

2. O Acórdão APL-TC 00328/2017, do Proc. n. 327/2016, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires dias, no exercício de substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. REPRESENTAÇÃO. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 8/2016 – PLENO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da LC n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, imputação de débito e aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96 c/c art. 103, do RITC-RO.

[...]

...

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 8/2016 – Pleno, de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00; da Procuradora Jurídica, Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91 e da Assessora Jurídica, Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, nos termos dos arts. 16, III, "b" e "c", 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela locação³ de imóvel destinado ao funcionamento de agência do Banco do Brasil S/A naquele Município, sem procedimento licitatório e por prorrogar o contrato⁴ sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, resultando em pagamentos indevidos, com o conseqüente dano ao erário no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, em infringência ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, eficiência), bem como os princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; c/c os artigos 2º e 3º, caput, 57, caput, II e 61, da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme consignado nos Relatórios Técnicos, às fls. 369/3865 e às fls. 442/470.

II – IMPUTAR DÉBITO a Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00, solidariamente, com Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91 e Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, no valor original de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) que,

atualizado monetariamente, desde o fato gerador (março de 20136), até o mês de maio de 2017, corresponde ao valor de R\$ 30.136,45 (trinta mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 45.204,67 (quarenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de junho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site7 eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pelos pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, contratado sem procedimento licitatório, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, conforme consta nos Relatórios Técnicos, às fls. 369/3868 e às fls. 442/470, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00, no quantum de R\$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do prejuízo causado ao Erário Municipal ante os pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, contratado sem procedimento licitatório, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Marta de Assis Nogueira Calixto, inscrita no CPF n. 215.992.386-91, no quantum de R\$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do prejuízo causado ao Erário Municipal ante a anuência com a contratação direta, por dispensa de licitação, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, revestindo os atos de suposta legalidade, com os consequentes pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR Tássia Mayara de Melo e Silva, inscrita no CPF n. 061.198.314-10, no quantum de R\$ 3.013,64 (três mil, treze reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do prejuízo causado ao Erário Municipal ante a anuência com a contratação direta, por dispensa de licitação, bem como sem que os requisitos de interesse público e vantajosidade estivessem presentes, revestindo os atos de suposta legalidade, com os consequentes pagamentos de despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, consignado no item I deste Acórdão, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Francisco de Assis Neto, inscrito no CPF n. 423.540.564-00, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade, eficiência), bem como os princípios da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público e, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c os artigos 2º e 3º, caput, 57, caput, II e 61, da Lei Federal n. 8.666/1993, por ter contratado10 sem procedimento licitatório, com a ausência dos requisitos de interesse público e vantajosidade para a administração pública, com os consequentes pagamentos indevidos das despesas com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da agência do Banco do Brasil S/A, por meio do Processo Administrativo n. 714/2011, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens III a VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres do Município de Governador Jorge Teixeira, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n.154/96, c/c art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento do feito, após, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos deste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais².

3. O representante fundamentou-se, principalmente, no art. 71, 3º, da Constituição Federal, art. 80, III, da LC n. 154/1996 e Instrução Normativa n. 69/2020. Vejamos:

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.



Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.[7]

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13 [...]

...

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO [...]

...

Com efeito, a omissão do então Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996 [...]

...

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte, já que os ofícios enviados pela Corte de Contas não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que o agente encarregado da recuperação do numerário se omita, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, calha ressaltar que os valores provenientes do ressarcimento de débitos imputados por esse Tribunal de Contas constituem receitas do exercício em que forem arrecadados, contribuindo, desse modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, o agente responsável deve exercer a competência que lhe fora atribuída para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada in casu, mesmo depois de reiteradamente instado a fazê-lo.

[...]

...

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.



Não fosse a omissão do ex-Procurador-Geral, ora representado, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retomar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2019 tal arrecadação foi de apenas 7,35% do saldo inicial, o que acarretou a oposição de ressalva às contas e determinação ao gestor para que intensificasse e aprimorasse medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação de tais créditos, como se vê no Acórdão APL-TC 00036/2021, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, proferido nos autos da prestação de contas, autuada sob o n. 1801/2020 [...]

...

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, o responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00328/2017, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996^[3].

4. Diante disso, pediu, entre outros pedidos, o recebimento, processamento e procedência da representação, para instar o representado a reagir, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

[...] o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor Pablo Deomar Santos Brambilla, ex-Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00328/2017, item II, e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado;

III – seja notificado o atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, o Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva,^[12] ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal^[4].

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

I. Fluxograma de representação regulado pela Resolução n. 293/2019 e o precedente do Proc. n. 2423/2019:

7. Pela Resolução n. 293/2019, que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos deste Tribunal de Contas, após a distribuição, realizada pelo DDP (cf. item 3, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019), a representação deveria ser tramitada à SGCE, para juízo de admissibilidade/seletividade (cf. item 4, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019).

8. Não obstante, deixo de tramitar para a SGCE, para juízo de admissibilidade/seletividade, nos termos do item 4, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019.

9. Isso porque, segundo a própria SGCE, o caso não se subsume à hipótese do procedimento de seletividade, regulado pela Resolução n. 291/2019.

10. Nesse sentido, foi, por exemplo, o seu Relatório de Análise Técnica, no Proc. n. 2423/2019, caso análogo ao presente:

[...] no caso dos autos, entende-se que a resolução sequer pode incidir na hipótese, uma vez que a representação não trouxe um pedido de fiscalização.

10. Trata-se apenas do cumprimento de imperativo legal imposto não apenas ao Ministério Público de Contas, mas também ao próprio Tribunal, no sentido de dar efetividade às decisões já proferidas.

11. Por este motivo, a Secretaria Geral de Controle Externo entende que a presente representação não deve ser submetida à análise de seletividade prevista pela Resolução 291/2019, uma vez que se trata de situação em que a norma não tem aplicação[5].

11. No mesmo sentido, foi o Despacho do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que sucedeu o Relatório de Análise Técnica mencionado. Vejamos:

[...] Em análise à peça inaugural constata-se que, de fato, não se trata de demanda/situação a ser submetida ao crivo da seletividade, vez que oriunda do comando inserido no inciso III, do art. 80, da LC 154/96, que atribuiu ao Ministério Público de Contas a competência para a promoção de representação em face dos agentes públicos que deixarem/se omitirem da obrigação de adotar as providências necessárias ao recebimento dos créditos emanados das decisões desta Corte de Contas.

"Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) [...] III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)"

Assim, ao tempo em que ACOLHO a manifestação da secretaria geral de controle externo DETERMINO a tramitação deste procedimento ao DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO para que empreenda o necessário à devida correção da autuação como REPRESENTAÇÃO, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, bem como atente-se aos comandos normativos recentes deste Tribunal de Contas, mormente a resolução n. 291/2019 - que trata justamente do procedimento apuratório de seletividade em cotejo com a lei complementar n. 154/96 e o regimento interno/TCE-RO[6].

12. Tanto que o respectivo relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da DM n. 176/2019-GCVCS[7], assim procedeu.

13. Vale dizer, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza determinou, diretamente, sem tramitar à SGCE, a citação dos respectivos representados, oportunizando, com fundamento no devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, já nos termos dos itens 9 e 12, do Anexo IV, Denúncia e Representação, da Res. n. 293/2019.

14. Atualmente, o processo mencionado, após ter sido oportunizado o contraditório para os representados, está com a SGCE para complementação do Relatório de Análise Técnica inicial (cf. Seq. 55, das Tramitações/Andamentos Processuais, do Proc. n. 2423/2019).

15. Diante disso, nesta oportunidade, a presente representação não deve ser tramitada à SGCE, para juízo de admissibilidade/seletividade, nos termos do precedente do Proc. n. 2423/2019.

II. Juízo de admissibilidade:

16. O art. 52-A, III, da LC n. 154/1996 legitima o Ministério Público de Contas para representar a este Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]

...

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

17. Por sua vez, pelo § 1º, do art. 52-A, III, da LC n. 154/1996 aplicam-se, à representação, o procedimento da denúncia. Vejamos:

Art. 52-A. [...]

...

§1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

18. Nesse sentido, o art. 80, do RI-TCE/RO, dispõe sobre a forma da denúncia, aplicada à representação, nos seguintes termos:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

19. Nesse ponto, registro a dispensabilidade, no caso, do atendimento aos critérios de seletividade, pelos termos dos itens 7 a 15, desta decisão.
20. Pois bem.
21. No caso, o representante tem legitimidade, nos termos do art. 52-A, III, da LC n. 154/1996.
22. Além disso, a sua representação está na forma do art. 80, do RI-TCE/RO, aplicado à representação, nos exatos termos do § 1º, do art. 52-A, III, da LC n. 154/1996.
23. Diante disso, deve ter o juízo de admissibilidade positivo; vale dizer, conhecida e processada, com fundamento no art. 52-A, III, da LC n. 154/1996, c/c art. 80, do RI-TCE/RO.
24. Pelo exposto, decido:

I – Processar e conhecer a presente Representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, sobre a omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Determinar com fundamento nos arts. 10, §1º, 11 e 12, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, § 1º, 19, III, 30, §1º, II e 50, §1º, II do RI-TCE/RO do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: a. Citação, do Senhor Pablo Deomar Santos Brambilla, CPF n. 004.051.002-64, ex-Procurador Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões e documentos de defesa face da seguinte irregularidade: omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017. O não atendimento aos termos deste mandado implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12. § 3º, da Lei Complementar n. 154/96);

III – Determinar, desde já, a Notificação, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, CPF n. 002.613.962-69, atual Procurador Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem vier a lhe substituir, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis dispostos nos itens II e III encaminhando-lhes cópias da Representação (Documento ID 1020575) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Advertir o jurisdicionado mencionado no item III que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";
- d) Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;
- e) Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;
- f) Intimar, via ofício, o Senhor Gilmar Tomaz de Souza, CPF n. 565.115.662-34, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;
- g) Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;
- h) Publique-se a presente decisão.



Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 06 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

- [1] ID 1020575.
 [2] ID 472634, do Proc. n. 327/2016.
 [3] ID 1020575.
 [4] Idem.
 [5] ID 806250, do Proc. n. 2423/2019.
 [6] ID 809006, do Proc. n. 2423/2019.
 [7] ID 817182, do Proc. n. 2423/2019.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 923/2021/TCE-RO
 ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
 INTERESSADO: GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53.
 ADVOGADA: MARIA PAULA MORENA BORGES SILVA, OAB/GO n. 54.244.
 UNIDADE: Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO
 RESPONSÁVEL :ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessário a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de “denúncia com pedido cautelar de suspensão do edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (Petição registrada sob o ID n. 1030583).
2. O referido Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 destina-se à contratação de empresa especializada e apta a prestação de serviços na área de coleta convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.
3. A sessão pública de julgamento dos envelopes de credenciamento está agendada para o dia 10.05.2021, às 9h30min.
4. A representante sustenta seu pedido cautelar na existência de supostas cláusulas restritivas no edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (proc. adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA) (ID n. 1030583), cujas exigências prejudicam a competitividade do certame em tela, a saber:
 - a) Exigência, na fase de habilitação, de prova de registro ou inscrição da competidora e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RO (item 5.4.1 do Edital), restringindo a participação de interessados que não residam no Estado de Rondônia;
 - b) Exigência, na fase de habilitação, de apresentação autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente (item 5.4.7 do Edital);
 - c) Exigência, na fase de habilitação, de que o competidor esteja adequado ao Plano Setorial de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná (item 12 do Termo de Referência);

d) Não inclusão de disposições disciplinando o exercício do direito de pedir impugnação e/ou esclarecimentos sobre o chamamento público.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, em 06/03/2021, às 13h26min, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1030908, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

33. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “representação” e o conseqüente encaminhamento ao controle externo para análise.

6. Os autos do processo foram recebidos neste Gabinete em 07/05/2021, às 15h09min., e estão conclusos para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1030908).

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, este Tribunal deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Pois bem.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1030908, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

26. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **58,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

14. No caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 58,6 (cinquenta e oito, vírgula seis) pontos do índice RROMa** – superando o mínimo de 50 (cinquenta), **e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é, justamente, de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

15. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, conforme manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1030908).

II.II – Da admissibilidade

16. Faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993^[1], e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996^[2], c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC^[3], facultam o poder de representação a este Tribunal a “**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**”, bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa intelecção, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da “**Ação Popular**”, atribuída a qualquer cidadão.

17. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

18. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente **Representação** (ID 1030583), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.III – Do pedido de tutela de urgência



19. **A Representante, após evidenciar supostas irregularidades que restringem a competitividade do certame (ID n. 1030583), manifestou-se pela suspensão do edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021**(Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, no estágio em que se encontra.

20. Antes, porém, de deliberar acerca do pedido de suspensão cautelar do certame em voga, entendo que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, enquanto fiscal da ordem jurídica, notadamente quanto ao pedido de Tutela de Urgência pleiteado pela representante, dada a proeminência do interesse público e social na temática de que se cuida.

21. Nesse sentido, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que**, à luz da sua autonomia funcional e institucional, **opine, com urgência, na condição de custos juris, a respeito do pedido de tutela de urgência** formulado pela representante. (Precedente: DM-00035/21-GCWCSO – Processo n. 270/2021, de minha relatoria)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID n. 1030908);

II - CONHECER a presente **Representação (ID n. 1030583)**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, **com urgência**, na condição de *custos juris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela representante;

IV – Finda a manifestação ministerial, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

- a) Ao **Senhor ISAÍ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **via officio**, podendo ser cumprido por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) À **empresa GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, **via DOeTCE-RO**;
- c) À **advogada MARIA PAULA MORENA BORGES SILVA**, OAB/GO n. 54.244, **via DOeTCE-RO**;
- d) À Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1]Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2]Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

[...]
VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[3]Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

[...]
VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :924/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

INTERESSADA :RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90.

ADVOGADA :SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS, OAB/RO n.1.223.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEL:ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessário o processamento para instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar - PAP preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação com pedido de liminar de suspensão do edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), formulado pela empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (Petição registrada sob o ID n. 1030247).

2. O referido Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 destina-se à contratação de empresa especializada e apta à prestação de serviços na área de coleta convencional e transporte dos resíduos sólidos urbanos no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias.

3. A sessão pública de julgamento dos envelopes de credenciamento está agendada para o dia 10.05.2021, às 9h30min.

4. A representante sustenta seu pedido cautelar na existência de algumas irregularidades, além de supostas cláusulas restritivas no edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021 (proc. adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA) (ID n. 1030583), cujas exigências prejudicam a competitividade do certame em tela, a saber:

a) Utilização do chamamento público para a contratação da despesa, sem previsão legal na Lei Federal n. 8666/1993 e, no entender do reclamante, que não pode ser utilizado para o gênero da despesa em tela, de acordo com o que disciplina a Lei Federal n. 13019/2014;

b) Não inclusão de disposições disciplinando o exercício do direito de pedir impugnação e/ou esclarecimentos sobre o chamamento público;

c) Exigência, na fase de habilitação, de comprovações de qualificação técnica que a reclamante entende como restritivas à competição: Alvará Sanitário emitido por órgão competente - Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA para as atividades de tratamento e disposição de resíduos perigosos (item 5.4.8 do Edital) e Cadastro Técnico Federal emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA (item 5.4.9 do Edital);

d) Na composição da Planilha de Custos de salários e de benefícios de empregados (Anexo I do Termo de Referências) foram utilizados componentes com valores inferiores aos estabelecidos em convenção coletiva do trabalho (ID=1036063) relativos a: auxílio alimentação; auxílio transporte e adicional de insalubridade (ID=1031088). Além disso, não teriam sido considerados os custos correspondentes aos itens 6.4 e 6.5 do Termo de Referência.

5. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, em 07/05/2021, às 7h56min, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1031133, por meio do qual à SGCE sugeriu o processamento e apensamento do presente feito aos autos do Processo n. 923/2021/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

34. Após, sugere-se o recebimento dos presentes autos na categoria de “representação” e o consequente encaminhamento ao controle externo para análise.

35. Por fim, ressalta-se que como já existe outra representação tramitando nesta Corte, **sob n. de processo 923/21**, com escopo no mesmo Chamamento Público objeto dos presentes autos, sugere-se o apensamento do presente processo àquele, para efeitos de análise conjunta.

6. Os autos do processo foram recebidos neste Gabinete em 10/05/2021, às 07h51min., e estão conclusos para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da seletividade das ações de controle

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1031133).

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, este Tribunal deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Pois bem.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente ao Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1031133, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º,

Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

26. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **61,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na presente oportunidade, não cabe análise de mérito sobre os fatos relatados.

29. Não obstante, verificou-se que na peça remetida a esta Corte foi relatado a ocorrência de algumas previsões ou ausência de previsões, além de falhas no estabelecimento de valores de elementos de custos, no Edital de Chamamento Público n. 001/CPL/PMJP/2021, que poderiam causar restrição à competição e/ou direcionamento no objeto, bem como falhas nas análises das propostas de preços, conforme seguir sumarizamos:

a) Utilização do chamamento público para a contratação da despesa, sem previsão legal na Lei Federal n. 8666/1993 e, no entender do reclamante, que não pode ser utilizado para o gênero da despesa em tela, de acordo com o que disciplina a Lei Federal n. 13019/2014;

b) Não inclusão de disposições disciplinando o exercício do direito de pedir impugnação e/ou esclarecimentos sobre o chamamento público;

c) Exigência, na fase de habilitação, de comprovações de qualificação técnica que a reclamante entende como restritivas à competição: Alvará Sanitário emitido por órgão competente - Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA para as atividades de tratamento e disposição de resíduos perigosos (item 5.4.8 do Edital) e Cadastro Técnico Federal emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA (item 5.4.9 do Edital);

d) Na composição da Planilha de Custos de salários e de benefícios de empregados (Anexo I do Termo de Referências) foram utilizados componentes com valores inferiores aos estabelecidos em convenção coletiva do trabalho (ID=1036063) relativos a: auxílio alimentação; auxílio transporte e adicional de insalubridade (ID=1031088). Além disso, não teriam sido considerados os custos correspondentes aos itens 6.4 e 6.5 do Termo de Referência

30. Assim sendo, entende-se que cabe o processamento dos presentes autos na categoria de Representação.

14. No caso em análise, a **SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 61,6 (sessenta e um, vírgula seis) pontos do índice RRoma** – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e **alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é, justamente, de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

15. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, conforme manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1031133).

II.II – Da admissibilidade

16. Faça consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993^[1], e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996^[2], c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC^[3], facultam o poder de representação a este Tribunal a "**qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica**", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "**Ação Popular**", atribuída a qualquer cidadão.

17. Isso porque, a faculdade de representar, ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

18. Dessa forma, há que se **CONHECER** a presente **Representação** (ID n. 1030247), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.III – Do pedido de tutela de urgência

19. **A Representante, após evidenciar supostas irregularidades, dentre elas algumas que restringem a competitividade do certame** (ID n. 1030247), **solicitou à suspensão liminar do edital de Chamamento Público n.001/CPL/PMJP/2021**(Proc. Adm. n. 1-3194/2021-SEMEIA), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, no estágio em que se encontra.

20. Antes, porém, de deliberar acerca do pedido de suspensão cautelar do certame em voga, entendo que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, enquanto fiscal da ordem jurídica, notadamente quanto ao pedido de Tutela de Urgência pleiteado pela representante, dada a proeminência do interesse público e social na temática de que se cuida.

21. Nesse sentido, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que**, à luz da sua autonomia funcional e institucional, **opine, com urgência, na condição de custos juris, a respeito do pedido de tutela de urgência** formulado pela representante. (Precedente: DM-00035/21-GCWCS – Processo n. 270/2021, de minha relatoria)

22. Por fim, deve-se determinar o apensamento dos autos presentes autos ao Processo n. 923/2021/TCE-RO, por força de suas matérias conexas, para análise conjunta, na forma da regra prevista no art. 21, § 1º da Resolução n. 37/TCE-RO-2006^[4].

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID n. 1031133);

II - CONHECER a presente **Representação** (ID n. 1030247), formulada pela pessoa jurídica de direito privado **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao **Parquet** de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine, com urgência**, na condição de **custos juris**, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela representante;

IV – Finda a manifestação ministerial, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

- a) Ao **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283-732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, **via ofício**, podendo ser cumprido por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) À empresa **GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI**, CNPJ n. 09.410.984/0001-53, **via DOeTCE-RO**;
- c) À advogada **MARIA PAULA MORENA BORGES SILVA**, OAB/GO n. 54.244, **via DOeTCE-RO**;
- d) À Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – APENSEM-SE os presentes autos ao Processo n. 923/2021/TCE-RO, por força de suas matérias conexas, para análise conjunta, consoante estabelece a regra disposta no art. 21, § 1º da Resolução n. 37/TCE-RO-2006;

IX - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1]Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2]Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[3]Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

[4]Art. 21, § 1º “O apensamento será feito quando os processos contiverem matérias conexas, de forma a ter decisão única para os processos apensados”.

Município de Ministro Andreazza

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00010/21

PROCESSO N. : 2.102/2020/TCE-ROImage (apensos n. 0075/2019/TCE-RO; 0087/2019/TCE-RO; 0098/2019/TCE-RO; 2.234/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.

RESPONSÁVEL : Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO

PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades consistentes em baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e de não atendimento de determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a oposição de ressalvas, à aprovação das Contas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00336/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00021/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão APL-TC 00045/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00004/21 (Processo n. 2.607/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (3) Acórdão APL-TC 00347/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00027/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; (4) Acórdão APL-TC 00062/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; (5) Acórdão APL-TC 00357/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00031/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 29 de abril de 2021, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andrezza-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação-MDE (28,78%), na remuneração e valorização do magistério-FUNDEB (86,80%), na saúde (19,03%), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal (6,74%), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, quanto à Despesa Total com Pessoal, restaram devidamente respeitados os limites máximos (54%) exclusivo do Poder Executivo e também (60%) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 50,01% (cinquenta, vírgula zero um por cento) e 53,16% (cinquenta e três, vírgula dezesseis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira mostrou-se equilibrado, o que ressalta o cumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a ocorrência das falhas formais de baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como de não cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, que são motivadoras de ressalvas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ministro Andrezza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00081/21

PROCESSO N. : 2.102/2020/TCE-ROImage (apensos n. 0075/2019/TCE-RO; 0087/2019/TCE-RO; 0098/2019/TCE-RO; 2.234/2019/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza-RO.

RESPONSÁVEL : Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precipuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades consistentes em baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e de não atendimento de determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a oposição de ressalvas, à aprovação das Contas.
3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00336/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00021/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão APL-TC 00045/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00004/21 (Processo n. 2.607/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (3) Acórdão APL-TC 00347/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00027/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; (4) Acórdão APL-TC 00062/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; (5) Acórdão APL-TC 00357/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00031/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

a) Baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas 15,52% (quinze, vírgula cinquenta e dois por cento) do saldo inicial do Estoque de 2019, percentual baixo em relação aos 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas, considera como razoável, situação que se mostra em descompasso com as regras vistas no art. 58, da LC n. 101, de 2000;

b) Não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas exaradas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00558/18, do Processo n. 1.428/2018/TCE-RO e no item II, “3”, “4”, “5”, “6” e “8”, do Acórdão APL-TC 00625/17, do Processo n. 1.673/2017/TCE-RO.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, de responsabilidade do Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de MINISTRO ANDREAZZA-RO, Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote providências necessárias, a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 1.428/2018/TCE-RO), e no item II, “3”, “4”, “5”, “6” e “8”, do Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo n. 1.673/2017/TCE-RO);

b) Edite e/ou altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos direitos inscritos na Dívida Ativa;

d) Adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, bem como quanto àquelas formuladas pelo próprio sistema de controle interno, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF n. 313.096.582-34, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:

IV.I – ACERCA da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam observadas as necessidades de:

a) Implementar as determinações descritas no item III deste Dispositivo nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e caput do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

b) Prevenir a reincidência das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, “a” e “b”, deste dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste decisum ao Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal do exercício de 2019, bem como ao Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF n. 313.096.582-34, atual Prefeito Municipal, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n.

154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00807/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível irregularidade no aumento do quantitativo de cargos em comissão da Câmara do Município de Porto Velho, em descumprimento à Lei Complementar Federal n. 173/2020.
INTERESSADO: Câmara do Município de Porto Velho - CMPVH.
RESPONSÁVEL: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20) – Presidente da Câmara do Município de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0083/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO SOBRE SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA AO AUMENTO DOS QUANTITATIVOS DE CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EM DESCUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUDITORIA PROGRAMADA PARA A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, formulado por meio de Carta Denúncia, endereçada ao Presidente desta Corte, em 22.03.2021, o qual informa sobre possível irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Porto Velho em afronta à Lei Nacional n. 173/2020, que proíbe o aumento de despesa com servidores enquanto durar a pandemia, uma vez que foi editada a Resolução nº. 647/CMPV-2021, que altera a o quantitativo de Cargos em Comissão daquele Poder Legislativo Municipal.

A rigor, a possível irregularidade anunciada, se deu nos seguintes termos:

[...] AO EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR PAULO CURI NETO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –RO

Doutor, está sendo divulgado nos WhatsApp uma imagem que chama a atenção de todo cidadão que mora em Porto Velho. Essa imagem diz respeito a resolução da Câmara de Vereadores de Porto Velho que supostamente criaram 79 cargos comissionados para aquela Poder Legislativo.

A imagem chama atenção porque faz referência à pandemia que ceifando a vida de milhares de pessoas em Porto Velho, de que as pessoas em Porto Velho estão morrendo por falta leitos em hospitais, por falta de recursos públicos.

Nossa equipe tentou contato com a Direção da Câmara Legislativa, mas não obteve sucesso, informaram que está fechada em razão da pandemia. Então em consulta ao diário do município, do dia 19/03/2021, constatamos que a imagem veiculada nas redes sociais de fato tem um fundo de verdade, trata-se da Resolução 647/CMPV-2021, de 17/05/2021, aprovada pela Mesa Diretora e subscrita pelo Presidente da Câmara Legislativa.

Nessa resolução consta de fato a criação de 79 cargos comissionados, 35 de assessor executivo e 44 assessor técnico legislativo.

Além da questão moral e de humanidade com os milhares de cidadãos que estão desempregados, doentes, passando fome e morrendo aos montes em porto velho, em razão da pandemia, que já seria o suficiente para não se criar essa despesa para o povo pagar, tem o fato de que a criação desses cargos sequer foi submetida à sanção do prefeito, além de ferir a lei nacional 173/2020, que proíbe o aumento de despesa com servidores enquanto durar a pandemia.

Enfim, como diz a imagem, esse ato é "um tapa na cara dos eleitores que colocaram essas pessoas para ser seus representantes", uma vergonha para Porto Velho. O prefeito comprando covas para enterrar os municípios e Câmara de Vereadores criando dezenas de cargos comissionados.

Assim, sem esperança alguma de mudança, mas na certeza de estar cumprindo um dever, levamos ao vosso conhecimento, oficialmente, esse ato imoral e desumano da Câmara de Vereadores de Porto Velho, para que seja investigado. [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1024322), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, momento em que verificou o atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle. Contudo, em razão de existir auditoria programada para a Câmara do Município de Porto Velho, no presente exercício, onde os fatos serão apurados, o Corpo Instrutivo findou por concluir pelo arquivamento do processo, propondo, portanto, o encaminhamento de cópia da documentação para o Controle Externo, com o fim de subsidiar as ações em curso, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 23. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **54,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

24. Na presente oportunidade, não há análise de mérito, apenas a aferição da existência ou não dos requisitos para constituir ou não uma ação de auditoria específica.

25. Nesse sentido, coletamos algumas informações para melhor respaldar nossa proposta de encaminhamento.

26. O comunicado de irregularidade sugere que a Câmara do Município de Porto Velho teria criado 79 (setenta e nove) cargos em comissão, por meio da Resolução 647/CMPV2021, de 17/05/2021 e que tal ato seria contrário às diretrizes ínsitas na Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e deu outras providências.

27. Pois bem, coletamos e anexamos aos presentes autos a **Resolução n. 647/CMPV-2021**, que alterou disposições da Resolução nº 604/CMPV 2016, alterada pelas Resoluções 607/CMPV-2017, 612/CMPV-2017, 614/CMPV-2017, 623/CMPV 2019, 626/CMPV-2019, e 633/CMPV-2019, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho e da Resolução e dá outras providências, conforme ID=1024171.

28. Dispôs o normativo, que a estrutura da Presidência da Câmara, até então vigente, passaria a ter 35 (trinta e cinco) assessores executivos e 44 (quarenta e quatro) assessores técnicos legislativos. Ambos os cargos são de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração.

29. Fizemos busca pela **Resolução n. 633/CMPV-2019**, que se refere à estrutura de cargos, até então, mais atualizadas da Câmara de Porto Velho e verificamos que ali constavam, relativamente ao Gabinete de Presidência, 25 (vinte e cinco) assessores executivos e 12 (doze) assessores técnicos legislativos, conforme ID=1024170.

30. Dessa forma, percebe-se que a Resolução n. 647/CMPV-2021 fez crescer, à estrutura do Gabinete da Presidência, 10 (dez) assessores executivos e 32 (trinta e dois) assessores técnicos legislativos, portanto, promoveu um **aumento de 42 (quarenta e dois) cargos comissionados**.

31. Tomando por base os valores das representações, mais o auxílio-alimentação, previstos na Resolução n. 633/CMPV-2019, e calculamos que os cargos comissionados ora criados trarão um aumento anual para as despesas da Câmara estimado no montante mínimo de R\$ 1.216.800,00 (um milhão, duzentos e dezesseis mil e oitocentos reais)^[1], conforme Quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DO CARGO	CARGOS RES. 633/2019	CARGOS RES. 647/2021	ACRÉSCIMO CARGOS	REPRESENTAÇÃO + AUXÍLIOS (VALOR INDIVIDUAL/MÊS)	ACRÉSCIMO MENSAL DOS CARGOS CRIADOS
ASSESSOR EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA	25	35	10	2.800,00	28.000,00
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA	12	44	32	2.050,00	65.600,00
				Total/mês	93.600,00
				Total/ano (13 folhas)	1.216.800,00

32. Destarte, em uma análise preliminar, é de se admitir que há pressupostos para admitir um possível desrespeito ao art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que assim dispõe (grifo nosso):

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de: (...) II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.**

33. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão.

34. Ocorre, porém, que, conforme informações recebidas da SGCE, já há auditoria programada para a Câmara do Município de Porto Velho, e os fatos ora comunicados serão incluídos no escopo da mesma, de forma que não será necessário processar o presente PAP em separado.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

i. Deixar de processar o presente Processo Apuratório Preliminar e, por consequência, arquivá-lo, haja vista que há auditoria programada para a Câmara do Município de Porto Velho, no presente exercício, e que os fatos ora comunicados serão incluídos no escopo da mesma;

ii. Encaminhar cópia da documentação pertinente, após apreciação e anuência do Relator, para o controle externo, com intuito de que sirva de subsídio para a auditoria programada. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, formulado por meio de Carta Denúncia, endereçada ao Presidente desta Corte, em 22.03.2021, o qual informa sobre possível irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Porto Velho em afronta à Lei Nacional n. 173/2020, que proíbe o aumento de despesa com servidores enquanto durar a pandemia, uma vez que foi editada a Resolução nº. 647/CMPV-2021, que altera a quantitativo de Cargos em Comissão daquele Poder Legislativo Municipal.

Emerge aclarar, que a carta denúncia encaminhada ao Presidente da Corte, sobreveio com o nome e assinatura do denunciante, todavia, em pesquisa efetivada junto a base de dados do Tribunal de Contas, não foi possível identificar o CPF e a qualificação do denunciante.

Assim, em juízo prévio de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[2] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada[3], a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[4] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação atingiu **54,6 pontos** no índice RROMa, bem como alcançou **48 pontos** na matriz GUT, conforme matrizes das fls. 21 e 22 do ID 1024332, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Sobre os fatos noticiados acerca da possível irregularidade em tela, a Unidade Técnica coletou informações e anexou aos autos a **Resolução nº. 647/CMPV-2021**, que alterou disposições da Resolução nº. 604/CMPV 2016, alterada pelas Resoluções 607/CMPV-2017, 612/CMPV-2017, 614/CMPV-2017, 623/CMPV 2019, 626/CMPV-2019, e 633/CMPV-2019, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Porto Velho e da Resolução e dá outras providências, conforme ID 1024171.

Em análise às informações carreadas aos autos, o Corpo Instrutivo verificou que a citada Resolução nº. **647/CMPV-2021**, dispôs que a estrutura da Presidência da Câmara, até então vigente, passaria a ter 35 (trinta e cinco) assessores executivos e 44 (quarenta e quatro) assessores técnicos legislativos. Ambos os cargos são de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração e, que em exame à **Resolução nº. 633/CMPV-2019**, que se refere à estrutura de cargos, até então, mais atualizadas da Câmara de Porto Velho, constatou-se que ali constavam, relativamente ao Gabinete de Presidência, 25 (vinte e cinco) assessores executivos e 12 (doze) assessores técnicos legislativos, segundo o Documento de ID 1024170.

Assim, conforme pontuado pela Equipe Técnica, vislumbra-se que a Resolução nº. 647/CMPV-2021 fez acrescer, à estrutura do Gabinete da Presidência, 10 (dez) assessores executivos e 32 (trinta e dois) assessores técnicos legislativos, sendo promovido, portanto, um **aumento de 42 (quarenta e dois) cargos comissionados**.

Nesse contexto, o Corpo Instrutivo, com base nos valores das representações, somando com o auxílio-alimentação, previstos na Resolução nº. 633/CMPV-2019, calculou que os cargos comissionados criados, acarretarão um aumento anual para as despesas da Câmara, no montante estimado de R\$1.216.800,00 (um milhão, duzentos e dezesseis mil e oitocentos reais), conforme se demonstra a seguir:

DESCRIÇÃO DO CARGO	CARGOS RES. 633/2019	CARGOS RES. 647/2021	ACRÉSCIMO CARGOS	REPRESENTAÇÃO + AUXÍLIOS (VALOR INDIVIDUAL/MÊS)	ACRÉSCIMO MENSAL DOS CARGOS CRIADOS
ASSESSOR EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA	25	35	10	2.800,00	28.000,00
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA	12	44	32	2.050,00	65.600,00
				Total/mês	93.600,00
				Total/ano (13 folhas)	1.216.800,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 18 do ID 1024322).

Diante disso, acompanha-se o entendimento técnico, no sentido de que há indícios de uma possível inobservância ao art. 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº. 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

[...] II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.** [...] (Grifos nossos).

Contudo, embora a matéria tenha alcançado a pontuação para a seletividade, indicando ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente dos fatos noticiados, a Unidade Técnica propôs pelo arquivamento do feito, em virtude da existência de **auditoria programada para a Câmara do Município de Porto Velho, no presente exercício**, momento em que os fatos narrados serão incluídos no escopo de fiscalização.

Nesse norte, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, entende-se pelo **arquivamento do presente PAP**, com o encaminhamento de **cópia da documentação (ID 1021080) e desta Decisão ao Controle Externo**, com o fim de subsidiar a análise da auditoria programada.

Posto isso, nos termos do art. 10, §1º, inciso II e §2º[5] da Resolução n. 291/210/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo de Carta Denúncia, sobre suposta irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Porto Velho em afronta à Lei n. Nacional 173/2020, que veda o aumento de despesa com servidores enquanto durar a pandemia, uma vez que a matéria objeto do presente feito se encontra em auditoria programada para a Câmara do Município de Porto Velho, com fulcro no art. 10, §1º, inciso II e §2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar o encaminhamento de cópia da documentação de IDs 1021080, 1024170 e 1024171 e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para subsidiar a auditoria programada no âmbito da Câmara do Município de Porto Velho;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**(CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Considerados doze meses, mais décimo-terceiro salário. Desconsiderados encargos e contribuições patronais.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

[3] Carta Denúncia.

[4] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 03 abri. 2021.

[5] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] **II** – a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização; [...] **§2º** As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 03 de abril 2021.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :304/2019/TCE-RO.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.
ASSUNTO :Monitoramento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 0416/2018, proclamado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO.
RESPONSÁVEIS :**MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe do D'Oeste-RO;
CLAUDEMIR MENDES, CPF n. 386.210.612-87, Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO.
ADVOGADOS :Sem advogados.
RELATOR :**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: CITAÇÃO. REALIZAÇÃO PREFERENCIAL POR MEIO ELETRÔNICO. INVIABILIDADE. CITAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DOMICÍLIO DO ACUSADO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

- As citações e notificações são realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o quadro normativo preconizado no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 30, *caput*, do RI/TCE-RO e no artigo 42, *caput*, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- Em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, a citação deve ser realizada na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- O acusado será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, de acordo com o programa normativo encetado no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o § 3º do artigo 256 do CPC. Precedentes: Decisão Monocrática n. 236/2018/GCWCSC (Processo n. 413/2015/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0067/2021-GCWCSC (Processo n. 2.666/2020/TCE-RO).
- Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento que visa a monitorar as determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC n. 00416/2018, proclamado nos autos do Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, o qual trata de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do D'Oeste-RO, onde restaram identificadas deficiências no controle interno, por falta de planejamento de seleção e aquisição de medicamentos.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0119/2020-GCWSC (ID n. 943294), a notificação dos **Senhores MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA**, CPF n. 902.528.022-68, Ex-Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO, e **CLAUDEMIR MENDES**, CPF n. 386.210.612-87, Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do D'Oeste-RO, para que, em essência, exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações de responsabilidade que lhes foram atribuídas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 894463), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 933889).

3. O **Senhor MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA** foi citado eletronicamente, consoante Termo de Citação Eletrônica acostado ao ID n. 1001716, nos termos em que dispõe o § 3º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

4. O **Senhor CLAUDEMIR MENDES** ainda não foi regularmente citado, conforme se vê no conteúdo da informação exarada pelo Departamento do Pleno no ID n. 1016580, que assim dispõe, *in verbis*:

Informamos a Vossa Excelência que os autos acima epigrafados foram encaminhados a este Departamento, em 25.9.2020, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0119/2020-GCWSC, a qual foi cumprida, conforme Certidão Técnica (ID 946371).

Observamos que **os Mandados de Audiência n. 456 e 558/20 e 048/21/DP-SPJ, destinados a Claudemir Mendes e encaminhados para diversos endereços, inclusive o do Sistema de Consulta da Receita Federal foram, 1 (um) recebido por terceiros e 2 devolvidos pelos Correios, com a informação de “não procurado”**, conforme ID's 967776, 982501 e 1014738.

Ante o exposto, **encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência quanto aos Mandados de Audiência n. 456 e 558/20 e 048/21/DP-SPJ, uma vez que a referida parte se encontra com pendência de notificação.** [...]. (Destacou-se)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, verifico que **o Senhor CLAUDEMIR MENDES ainda não foi regularmente citado** para integrar o polo passivo da presente lide de contas e, assim, exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, de conformidade com o que se vê no teor da informação exarada pelo Departamento do Pleno no ID n. 1016580.

8. Nessa perspectiva, à luz do que dispõe a norma jurídica, preconizada no artigo 22^[1], inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 30^[2], *caput*, do RI/TCE-RO e no artigo 42^[3], *caput*, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **há que ser determinado ao Departamento do Pleno que proceda à citação do aludido jurisdicionado por meio eletrônico**, uma vez que não consta nos autos a tentativa de realização de sua citação na forma alhures consignada.

9. **Em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, a citação deve ser procedida na forma pessoal**, consoante moldura normativa inserta no artigo 44^[4] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e no artigo 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO.

10. No ponto, **deve o Departamento do Pleno oficiar a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Felipe D'Oeste-RO, com o desiderato de solicitar informações a respeito da atual residência e domicílios voluntários e profissionais do jurisdicionado em testilha**, porquanto ele é servidor público efetivo lotado nesse órgão público.

11. Isso porque o programa normativo estabelecido no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o § 3º do artigo 256^[5] do Código de Processo Civil (CPC) é esclarecedor ao consignar que **a pessoa imputada de responsabilidade será considerada em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante a requisição de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos** ou de concessionárias de serviços públicos.

12. A esse respeito dessa questão jurídica já me pronunciei em casos semelhantes à matéria tratada nestes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 236/2018/GCWSC, exarada no Processo n. 413/2015/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0067/2021-GCWSC, registrada no Processo n. 2.666/2020/TCE-RO.

13. Posto isso, **faz-se necessário adotar as medidas saneadoras acima descritas**, com vistas a assegurar o escorreito cumprimento das diretrizes traçadas pelo devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV^[6], CF/88) e seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa substantiva (artigo 5º, inciso LV^[7], CF/88), constitucionalmente consagrados na contemporânea ordem jurídica pátria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que proceda à citação, via Mandado de Audiência, do Senhor CLAUDEMIR MENDES, CPF n. 386.210.612-87, Ex-Secretário Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste-RO, **por meio eletrônico**, nos termos em que dispõe a norma jurídica, preconizada no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 30, *caput*, do RI/TCE-RO e no artigo 42, *caput*, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

II – Em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, ORDENO ao Departamento do Pleno que proceda à citação do referido jurisdicionado na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44^[8] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e no artigo 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO;

III – Para os fins do cumprimento do item II deste *decisum*, o Departamento do Pleno deverá oficiar a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Felipe D'Oeste-RO, com o desiderato de solicitar informações a respeito da atual residência e domicílios voluntários e profissionais do jurisdicionado em testilha, porquanto ele é servidor público efetivo lotado nesse órgão público;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VIII – CUMPRA-SE.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

- [1] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação **far-se-á**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) I - **mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno**; [...]. (Destacou-se)
- [2] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, **far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico**, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO). [...]. (Destacou-se)
- [3] Art. 42. **As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão**. [...]. (Destacou-se)
- [4] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.
- [5] Art. 256. *Omissis*. [...] § 3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
- [6] Art. 5º. *Omissis*. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- [7] Art. 5º. *Omissis*. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- [8] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Teixeiraópolis**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00079/21

PROCESSO N. : 02585/20– TCE-RO (Apenso: Processo n. 3.870/2008-TCE-RO).
 ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC n. 00359/17, Processo n. 3.870/2008-TCE-RO.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis-RO.
 RECORRENTE : Jairo Augusto de Carvalho Eireli – CNPJ/MF sob o n. 34.727.776/0001-20.
 ADVOGADOS : Indiano Pedrosos Gonçalves – OAB/RO sob o n. 3.486;
 Renata Souza do Nascimento – OAB/RO sob o n. 5.906.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO : 6ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. OBEDEIÊNCIA AO ART. 926 DO CPC. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE ABSOLVEU O AGENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO SOBRE OS MESMOS FATOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO. EXTENÇÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS CORRESPONSÁVEIS. PRECEDENTES.

1. Consoante a doutrina e a jurisprudência do TCE/RO, já restou assentado que “documento novo é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade” (Precedente: Recurso de Revisão, Processo n. 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 22/06/2017);
2. Em obediência aos preceptivos legais dos arts. 926 e 927 do CPC de 2015, mantém-se a coerência jurisprudencial deste Tribunal de Contas (Precedente: Processo n. 3207/17, Rel. Conselheiro PAULO CURI NETO, j. 05/04/2018, acórdão APL-TC 00104/18) para conhecer o Recurso de Revisão com amparo na Teoria da Asserção;
3. Em regra, à luz dos postulados da independência das instâncias (civil e de controle) não se comunicam, ainda que, sobre o mesmo fato, seja julgado improcedente o pedido formulado em sede de ação civil pública ou mesmo improbidade administrativa, não afetando a condenação imposta pelo Tribunal de Contas, salvo quando a decisão proferida em instância penal declare, taxativamente, a inexistência do fato ou a negativa de autoria;
4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do TCE para instaurar processo de Tomada de Contas Especial e condenar os eventuais responsáveis à reparação do dano e ao pagamento de multa.
5. In casu, não se vislumbra razoável desconsiderar a sentença de improcedência da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual com base nos mesmos fatos apurados na TCE, acobertada pelo trânsito em julgado (Precedente: Processo n. 4.000/18, Rel. Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, j. 05/11/2020, acórdão APL-TC n. 00317/20), em que se reconheceu a inexistência de dano ao erário, em razão do reconhecimento da efetiva execução dos serviços contratados.
6. A decisão em recurso, sendo benéfica, aproveita também aqueles que não recorreram, estendendo-lhes os efeitos, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 1.005, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, Acórdão n. 004/2009 – 2ª Câmara, Processo n. 04227/09-TCE/RO; Acórdão – APLTC 00067/20, Processo: 02528/19/TCE-RO – Rel. Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, j. 08/05/2020).
7. Determinações e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de Tutela de Urgência, interposto pela pessoa jurídica de direito privado denominada Jairo Augusto de Carvalho Eireli, em face do Acórdão AC2-TC n. 00359/17, proferido nos autos do Processo n. 3.870/2008-TCE/RO, em razão do julgamento irregular dos atos sindicados em Tomada de Contas Especial, acerca da execução do Contrato n. 23/2008, com a consequente imputação de dano, no importe de R\$ 22.230,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – Em preliminar, CONHECER do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Senhor JAIRO AUGUSTO CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob o n. 505.350.806-20, representante legal da JAC-Engenharia (JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI, CNPJ/MF n. 34.727.776/0001-20), em face do Acórdão AC2-TC n. 00359/17, proferido nos autos do Processo n. 3.870/2008-TCE/RO, em razão do julgamento irregular dos atos sindicados em Tomada de Contas Especial, acerca da execução do Contrato n. 23/2008, com amparo na Teoria da Asserção e, também, em observância ao que dispõem os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, em razão dos precedentes do TCE/RO nesse sentido, na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

II – No mérito, DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE REVISÃO para tornar sem efeito os itens II e III, do Acórdão AC2-TC n. 00359/17, proferido nos autos do Processo n. 3.870/2008-TCE/RO, uma vez que há demonstração de inocorrência de dano ao erário, ou seja, inexistência do fato, em razão da prestação plena dos serviços, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida na ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério

Público Estadual, autos n. 7004380-87.2016.8.22.0004, perante a 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste-RO e confirmada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III – ESTENDER os efeitos deste acórdão, no que alude ao não reconhecimento de dano ao erário e à multa dele decorrente (itens II e III, do Acórdão AC2-TC n. 00359/17), aos demais corresponsáveis, o Senhor ANTÔNIO ZOTESSO – ex-prefeito de Teixeiraópolis-RO, CPF/MF sob o n. 190.776.549-34, e o Senhor SAMUEL BONIFÁCIO MOREIRA – ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. 001.544.107-56, na forma do que dispõe o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 1005, Parágrafo único, do Código de Processo Civil;

IV - MANTER o julgamento irregular quanto aos atos sindicados na Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inc. III, “b”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, excluindo-se a letra “c”, relativamente aos responsáveis, o Senhor ANTÔNIO ZOTESSO – ex-prefeito de Teixeiraópolis-RO, CPF/MF sob o n. 190.776.549-34, e o Senhor SAMUEL BONIFÁCIO MOREIRA – ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. 001.544.107-56, na forma que segue:

IV.a - descumprimento ao disposto no art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, por apresentar projeto básico incompleto na modalidade de licitação Carta Convite n. 22/08;

IV.b – violação ao disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentar os comprovantes de publicações do extrato do Contrato n. 23/08;

IV.c – descumprimento ao art. 67, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da não designação formal de representante da Administração Municipal para o acompanhamento da execução do Contrato n. 23/08;

IV.d – vulneração ao disposto no art. 73, I, letra “b”, da Lei n. 8.666, de 1993, por não ter apresentado, mediante termo circunstanciado, o Termo de Recebimento Definitivo, objeto do Contrato n. 23/08.

V – EXCLUIR o débito e a multa imputados, respectivamente, nos termos do art. 16, inc. I, e 54, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da inoportunidade de dano ao erário (inexistência do fato), uma vez que os serviços contratados foram plenamente executados, conforme reconhecido por sentença judicial transitada em julgado (Processo n. 7004380-87.2016.8.22.0004), nos termos do item II, do Dispositivo;

VI – DETERMINAR o cancelamento das CDAs existentes por força do Acórdão AC2-TC n. 00359/17, em nome do recorrente, Senhor JAIRO AUGUSTO CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob o n. 505.350.806-20, representante legal da JAC-Engenharia (JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI, CNPJ/MF n. 34.727.776/0001-20), bem como dos corresponsáveis, o Senhor ANTÔNIO ZOTESSO – ex-prefeito de Teixeiraópolis-RO, CPF/MF sob o n. 190.776.549-34, e o Senhor SAMUEL BONIFÁCIO MOREIRA – ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. 001.544.107-56, relativamente ao débito e a multa, respectivamente, aplicadas nos itens II e III, do Acórdão guerreado;

VII – CONSERVAR as multas imputadas no item IV do Acórdão AC2-TC n. 00359/17 aos responsáveis, o Senhor ANTÔNIO ZOTESSO – ex-prefeito de Teixeiraópolis-RO, CPF/MF sob o n. 190.776.549-34, e o Senhor SAMUEL BONIFÁCIO MOREIRA – ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. 001.544.107-56, pelo fato das contas terem sido julgadas irregulares sem imputação de débito ao erário, conforme o disposto no item IV deste decisum;

VIII – FIXAR, nos termos do art. 2º, da Resolução n. 320, de 2020, que alterou a alínea “a”, do inc. III, do art. 31 do RITCE-RO, o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos corresponsáveis, indicados no item antecedente;

IX – ADVERTIR que as multas cominadas, ainda mantidas, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil S/A, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

X – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via publicação no Diário Oficial eletrônico, registrando que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br) na forma que segue:

X.a – ao Senhor JAIRO AUGUSTO CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob o n. 505.350.806-20, representante legal da JAC-Engenharia (JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI, CNPJ/MF n. 34.727.776/0001-20);

X.b – ao Senhor ANTÔNIO ZOTESSO – ex-prefeito de Teixeiraópolis-RO, CPF/MF sob o n. 190.776.549-34;

X.c – ao Senhor SAMUEL BONIFÁCIO MOREIRA – ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. 001.544.107-56;

X.d – ao Senhor INDIANO PEDROSO GONÇALVES – OAB/RO sob o n. 3.486;

X.e – à Senhora RENATA SOUZA DO NASCIMENTO – OAB/RO sob o n. 5.906.

XI – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XII – DETERMINAR, com efeito imediato, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, que lá oficia, ou quem lhe substitua por força de lei, para que tome ciência deste acórdão e proceda às baixas pertinentes junto ao SITAFE e PACED, respectivos, quanto às CDAs existentes por força do Acórdão AC2-TC n. 00359/17, proferido nos autos do Processo n. 3.870/2008-TCE/RO, em nome do Recorrente Senhor JAIRO AUGUSTO CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob o n. 505.350.806-20, representante legal da JAC-Engenharia (JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI, CNPJ/MF n. 34.727.776/0001-20), bem como dos corresponsáveis, o Senhor ANTÔNIO ZOTESSO – ex-prefeito de Teixeiraópolis-RO, CPF/MF sob o n. 190.776.549-34, e o Senhor SAMUEL BONIFÁCIO MOREIRA – ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF/MF sob o n. 001.544.107-56, relativamente ao débito e a multa (respectivamente, aplicadas nos itens II e III do acórdão guerreado), na forma do Item VI, do Dispositivo;

XIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após o trânsito em julgado, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou-se suspeito.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2950/2020

INTERESSADA: Sociedade empresária SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ/MF nº 00.188.788/0001-01)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da decisão proferida pela Secretaria-Geral de Administração – SGA, após a apuração de descumprimento contratual

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0265/2021-GP

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASOS NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. FALTAS INJUSTIFICADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. A penalidade aplicada deve ser adequada e proporcional à falta praticada pela empresa, sopesando os elementos fáticos atenuantes e agravantes.

2. Tendo em vista o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados, a aplicação das penalidades deve ser mantida, uma vez comprovada a ocorrência de faltas injustificadas.

1. Tratam os autos acerca da apuração de descumprimentos contratuais por parte da sociedade empresária SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.188.788/0001-01, em razão de atrasos injustificados na execução do Contrato nº 31/2019/TCE-RO, cujo objeto consistia no fornecimento e instalação de comunicação visual, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

2. Em decisão (0245005), a Secretaria-Geral de Administração – SGA, em razão da comprovação das faltas contratuais apuradas, aplicou à empresa as penalidades de multas moratórias, nos valores de R\$ 1.331,96 (mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), correspondente ao percentual de 7,59% (sete inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) sobre o valor da primeira parte da 1ª Etapa (R\$ 17.549,00), bem como de R\$ 1.754,90 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da segunda parte da 1ª Etapa (R\$ 17.549,00), ambas com base na alínea “a”, do inciso II, do item 13.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2019/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

3. Na sequência, a empresa interpôs tempestivamente o presente recurso (Certidão 0251916). Eis os fundamentos invocados para subsidiar a sua irrisignação (doc. 0258824):

[...] Gostaríamos que os prazos de entregas das etapas 1 e 2 fossem revisados conforme tabela abaixo. Encaminhamos em anexo e-mail comprovando as datas mencionadas abaixo.

Etapa 1 – 1ª Parte

Data de Envio de Projeto Executivo	Data de Aprovação do Projeto Executivo	Prazo de Execução	Dias aplicados na Multa	Dias considerando a data de Aprovação do Projeto Executivo
08/11/2019	18/11/2019 26/11/2019	20 dias	23 dias	18 dias

Etapa 1 – 2ª Parte

Data de Aprovação do Projeto Executivo	Data de Entrega do Material	Prazo de Execução	Dias aplicados na Multa	Dias considerando a data de Aprovação do Projeto Executivo
18/11/2019 27/11/2019	09/01/2020 14/01/2020	20 dias	84 dias	48 dias

Informamos que recebemos o Termo de Recebimento Provisório no dia 28/02/2020 sendo que a instalação foi finalizada no dia 14/01/2020 e emitimos e encaminhamos a nota fiscal no primeiro dia útil do mês seguinte, dia 03/03/2020.

Sendo assim, solicitamos a diminuição na quantidade de dias na multa aplicada.

Portanto pedimos encarecidamente que sejam aceitas as razões acima e ressarcimento na diferença dos dias de multas aplicadas a mais. [...]

4. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT emitiu a Instrução Processual 0251940, opinando pela manutenção da decisão que aplicou à empresa penalidades administrativas, "posto à ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto aos comprovados descumprimentos na execução do Contrato nº 31/2019/TCE-RO", o que restou ratificado pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho 0267544).

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA (Despacho 0279080) conheceu o recurso interposto, dada sua tempestividade, e, no mérito, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ato contínuo, submeteu os autos a esta Presidência para análise e deliberação.

6. É, em síntese, o relatório. Decido.

7. Depreende-se dos presentes autos que a recorrente, de fato, incorreu em descumprimentos do Contrato nº 31/2019/TCE-RO. Tais falhas se consubstanciam nos atrasos injustificados de 23 (vinte e três) e de 106 (cento e seis) dias, respectivamente, na execução da primeira e da segunda parte da etapa 1 do cronograma de execução do ajuste (0111892).

8. Ademais, a recorrente foi incapaz de provar qualquer circunstância juridicamente apta à exclusão de sua responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva de terceiro etc. Em verdade, o seu recurso se restringiu a solicitar a revisão da contagem dos prazos das etapas do contrato, inclusive dos dias de mora, com base nas mesmas alegações apresentadas em sede de defesa prévia, as quais já se têm por rechaçadas por esta Administração, como se observa da Instrução 0220906, do Despacho 0225101 e do Despacho 0245005.

9. Outrossim, como bem salientado pela DIVCT (0251940), a revisão da contagem dos prazos das etapas do contrato, inclusive dos dias de mora, nos moldes pleiteados pela recorrente, não lhe seria de todo favorável, porquanto "qualquer redução dos dias de atraso a favor da empresa não a eximiria da aplicação das penalidades de multas, em especial quanto à segunda multa, visto que, mesmo que reduzida na forma requerida pela empresa, esta ainda seria aplicada em seu percentual máximo, de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida dentro do prazo, dado o largo atraso incorrido pela empresa, que supera 31 (trinta e um) dias".

10. Assim, sem maiores delongas, acompanho integralmente a manifestação da SGA (0279080), cuja fundamentação se deu nos seguintes termos:

[...] A análise dos argumentos apresentados pela Recorrente demanda a recapitulação dos prazos que marcaram a execução da 1ª Etapa do Contrato nº 31/2019/TCE-RO. Vejamos:

1. Em 11.10.2019 foi expedida à contratada a Ordem de Serviço nº 27/2019/DIVCT/SELICON (0146825), acompanhada da Nota de Empenho nº 1529/2019 (0142706), no qual constava que o cronograma de execução transcorreria em duas etapas: (i) comunicação Visual da ESCON e Anexo III; (ii) Prédio Anexo I / Subsolo do TCE-RO. O término previsto para os serviços de cada etapa seria de 40 (quarenta) dias corridos a partir da emissão da Ordem de Serviço, onde os 20 (vinte) dias iniciais foram destinados a confecção da arte em "Corel Draw" ou programa similar, aprovação junto a fiscalização e mobilização e os 20 (vinte) dias finais

serão destinados a execução e instalação da comunicação visual, observando-se o cronograma constante na Cláusula 5 do Termo de Referência, do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2019/TCE-RO.

No mesmo sentido, é a especificação constante do Termo de Referência (0077207):

“5.3 do Termo de Referência. A fiscalização terá 2 (dois) dias (úteis), dentro dos 20 dias previstos no cronograma, para conferir as artes que deverão se basear no que está sendo proposto em projeto em anexo e aprovar. Caso haja algum erro na arte executada pela contratada, a mesma terá 2 (dois) dias para corrigir e assim sucessivamente. Quando houver a aprovação da fiscalização, a empresa deverá solicitar os materiais para a sua confecção e terá mais 20 dias para executar e instalar os objetos licitados. Lembrando que a empresa deverá se atentar ao fazer a arte para que isso não atrase o cronograma da execução das sinalizações e caso ocorra retardamento por causa da arte, esse atraso não será justificativa para a dilação de prazo. Em um segundo momento será feito o mesmo processo para as sinalizações do prédio anexo, esse será concluído entre 41 a 80 dias após a emissão da Ordem de Serviço”.

2. Em 11.10.2019 a contratada foi notificada para assinatura da Ordem de Serviço. Contudo, a empresa somente assinou em 18.11.2019 (0146825), cerca de UM MÊS APÓS A EXPEDIÇÃO.

3. Em 16.10.2019 considera-se como o prazo de início da execução da primeira etapa do contrato, considerando a contagem após a emissão da Ordem de Serviços n. 27/2019, conforme a regra disposta no parágrafo segundo do art. 5º da Resolução nº 131/2013/TCE-RO.

4. De acordo com o cronograma de execução do contrato 0111892, a 1ª Etapa das atividades foi subdividida em 2 (duas) partes, conforme quadro abaixo:

1ª Etapa	Prazo para a Entrega	Data para o início do Prazo	Data prevista para Entrega
1ª Parte (entrega das ARTES)	20 dias	16.10.2019	4.11.2019
2ª Parte (entrega das PLACAS)	20 dias	5.11.2019	25.11.2019
Total de dias para a execução da 1ª Etapa das Atividades: 40 (quarenta) dias			

Quadro 1. Descriminação da 1º Etapa das Atividades a serem executadas.

5. Em 6.11.2019, 21.11.2019, 9.12.2019 e 11.2.2020 a empresa foi cientificada quanto ao esgotamento do prazo de execução do contrato, passível de penalidades contratuais (0154892, 0159785, 0165154, 0181527).

6. Entre os dias 08.11.2019 a 27.11.2019, a contratada enviou as artes a esta Corte de Contas, já estando em mora.

7. Em 27.11.2019 todas as artes já tinham sido aprovadas pelo setor demandante, conforme Relatório Técnico 0191833.

8. Entres os dias 13.12.2019 a 18.2.2020, os materiais contratados foram recebidos neste Tribunal, por meio da Nota Fiscal n. 626 0187463, realizando-se o Termo de Recebimento Provisório 0186942. Apesar da expedição do termo de recebimento provisório, o documento em referência também consignou rejeições, fixando prazo para a empresa realizar substituições de objetos.

9. Em 10.3.2020 as placas foram entregues em sua totalidade, sendo lavrado o Termo de Recebimento Definitivo 0191615 e expedido o Relatório Técnico 0191833.

10. Em resumo, os prazos de execução do contrato ficaram da seguinte forma:

1ª Etapa	Prazo de Entrega	Data que deveria ser entregue	Data da Entrega	Dias em Atraso
1ª Parte (entrega de ARTES)	20 dias a partir de 16.10.2019	4.11.2019	8.11.2019 a 27.11.2019	23 dias
Total de dias em mora – 1ª Parte				23 dias
Data da aprovação das artes				27.11.2019
2ª Parte (entrada de PLACAS)	20 dias a partir de 27.11.2019	17.12.2019	10.3.2020	84 dias
Total de dias em mora – 2ª Parte				84 dias

Em detida análise dos prazos, observa-se que a empresa forneceu as artes apenas em 8.11.2019 (o prazo findava em 4.11.2019). Constatada a necessidade de correções, a aprovação da parte 1 da primeira etapa (entrega das artes) ocorreu nos dias: 18.11.2019 para as artes do Edifício Anexo IV-Escola de Contas (sem as placas em braile); 21.11.2019 para as artes do Edifício Anexo III; e 26 e 27.11.2019 para as artes em braile do Edifício Anexo IV-Escola de Contas (0191833).

Inclusive, a necessidade de correções aos projetos encaminhados pela contratada encontra-se evidenciada na própria narrativa apresentada pela empresa na sua defesa prévia (0220269).

Já estando a empresa em mora quanto ao fornecimento das artes, cujo prazo se encerrou em 4.11.2019, a aprovação de todas as artes, bem como a purgação da mora da empresa em relação à parte 1 da primeira etapa foi considerada na data de 27.11.2019.

O início do prazo para execução da parte 2 da primeira etapa somente seria possível após a aprovação total das artes pelo setor demandante, fato que ocorreu em 27.11.2019. Logo, o prazo para execução da parte 2 da primeira etapa se iniciou em 28.11.2019 e se encerrou em 17.12.2019.

A purgação da mora somente se deu em 10.3.2020 (0191833), com a entrega das placas em sua totalidade, conforme narrado no Relatório Técnico 0191833.

Assim, em relação à execução da parte 1 da primeira etapa, adimplida em 27.11.2019, entre o início da contagem da mora contratual, em razão do atraso para entrega dos bens (5.11.2019) e o de sua purgação (27.11.2019), transcorreram-se 23 (vinte e três) dias.

Já em relação à execução da parte 2 da primeira etapa, adimplida somente em 10.3.2020, entre o início da contagem da mora contratual, em razão do atraso para entrega dos bens da 2ª Parte da 1ª Etapa, conforme o contratado (18.12.2019) e o de sua purgação (10.3.2020), transcorreram-se 84 (oitenta e quatro) dias, que ora se caracterizam como injustificados, em razão da ausência de qualquer manifestação fundamentada da contratada, capaz de isentá-la de culpa.

À vista disso, resta evidenciado o atraso injustificado no adimplemento da obrigação contratual, eis que o mesmo se deu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei nº 8666/93.

Em análise da defesa prévia e do recurso, verifica-se que a empresa não comprova a ocorrência de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade, como caso fortuito, de força maior ou fato de terceiro que impedisse fundamentadamente a execução da 1ª Etapa do Contrato. Sequer fora juntado aos autos qualquer prova documental nesse sentido.

Em relação à defesa prévia, apesar de intempestiva, foi objeto de análise pela Administração. A propósito, cabe replicar aqui trecho do Despacho nº 0245005/2020/SGA (0245005):

“Também não merece prosperar a alegação de que os modelos de placas e arquivos CAD deveriam ser entregues a esta juntamente com a ordem de serviços para início da execução do contrato, visto que todas as informações necessárias constam no termo de referência e seus anexos, sendo de prévio conhecimento da contratada, ainda quando do processo licitatório, conforme se observa nos docs. 0125566, 0074191.

Registra-se que mesmo assim a fiscal do contrato encaminhou os arquivos solicitados pela empresa em 9.10.2019, conforme doc. 0220788, ou seja, dias antes do início da contagem do prazo de execução. Contudo, frise-se novamente que se tratavam de arquivos anexos ao edital de licitação, disponível à contratada e demais interessados desde à época da promoção do certame licitatório.

A empresa alegou que houve a necessidade de alterações por divergências no projeto, no entanto, esse fator é altamente previsível nesse tipo de contratação, tanto que a contrato exigiu a aprovação prévia do setor demandante quanto à entrega da primeira parte da 1ª Etapa, exatamente pelo fato de que esta parte não podia conter erros. Além disso, a empresa não apresenta prova das alegações quanto aos erros constantes no projeto deste TCE-RO.”

Portanto, da análise dos autos, resta demonstrado - de forma cabal - que a empresa não logrou êxito em comprovar fatos alheios impeditivos ao cumprimento da obrigação, no tempo e modo ajustados. Pelo contrário, o atraso deve ser imputado única e exclusivamente à sua atuação direta, tendo em vista a má gestão contratual.

Os argumentos expostos pela Recorrente em seu recurso carecerem de fundamento plausível, já que a empresa não juntou aos autos, seja em sede de defesa prévia, seja em sede recursal, qualquer argumento válido ou prova documental que poderia ser considerada como excludente ou atenuante dos fatos impostos a ela.

O atraso injustificado no inadimplemento da obrigação contratual foi caracterizado, razão pela qual tenho que a penalidade aplicada é adequada e proporcional à situação fática narrada, de modo que sua manutenção é medida que se impõe.

No entanto, cabe reforçar os critérios utilizados na dosimetria da pena, em homenagem a princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como acerca da primariedade da empresa perante TCE-RO e do objetivo visado com a penalidade imposta.

Conforme certidão 0220605, a empresa se enquadra na atenuante descrita no inciso II do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas. No mesmo sentido é o disposto no art. 13, inciso IV da nova Resolução 321/2020/TCE-RO.

Contudo, ao contratar com esta Corte de Contas, a empresa estava ciente de todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, inclusive quanto a sua sujeição às penalidades descritas na Lei nº 8.666/93, no caso de algum descumprimento contratual.

É da natureza de qualquer penalidade impor ao faltoso certo "prejuízo", ante o seu próprio caráter sancionador/reparador. A aplicação de penalidade (após garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa) tem o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados. Aplica-se à avaliação da dosimetria da pena o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em que avalia se a penalidade a ser imposta é adequada, necessária e justificada pelo interesse público, com vistas a evitar futura anulação, resguardando a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, evitando que sejam restringidos os direitos da contratada além do que efetivamente lhe caberia, ou seja, o presente princípio garante que que não sejam punidos com severidade as infrações consideradas leves e de forma branda as infrações consideradas graves.

Quanto ao valor da multa aplicada, a alínea "a" do inciso II do item 13.1 do Termo de Referência – Anexo I Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2019/TCE-RO (0125566), estabelece a aplicação de multa moratória diante do atraso injustificado da entrega do objeto contratado ou por ocorrência de descumprimento contratual, no percentual de 0,33% por dia sobre o valor total do contrato, limitado a 10%.

Logo, o valor das multas no importe de R\$ 1.331,96 (primeira parte da 1ª Etapa) e R\$ 1.754,90 (segunda parte da 1ª Etapa) é decorrência direta do tempo de atraso (23 e 84 dias, respectivamente), associado ao valor da parcela inadimplida dentro do prazo. Aliás, em relação ao segundo atraso, o cômputo aferido pela DIVCT considerou o limite de 10%, já que se calcularmos 0,33% por dia de atraso chegaríamos ao percentual de 27,72% (situação que agravaria a situação da contratada, se fosse o caso).

Neste ponto, é importante destacar que qualquer redução dos dias de atraso a favor da empresa não a eximiria da aplicação das penalidades de multas, em especial quanto à segunda multa, visto que, mesmo que reduzida na forma requerida pela empresa, esta ainda seria aplicada em seu percentual máximo, de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida dentro do prazo, dado o largo atraso incorrido pela empresa, que supera 31 (trinta e um) dias.

Dessa forma, não há que se falar em desproporcionalidade do cálculo da multa, já que regularmente amparada nos critérios previamente estabelecidos no edital e contrato.

Em relação aos prejuízos suportados pela Administração (inciso III, § 1º, art. 6º, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO e art. 13, inciso II, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO), cabe esclarecer que o atraso no cumprimento da obrigação ou mesmo a sua inexecução não trariam prejuízo severos ao Tribunal de Contas, sobretudo porque não prejudicaram a prestação dos serviços públicos, nas áreas meio e fim, já que se trata de fornecimento e instalação de comunicação visual.

Nada obstante, é importante pontuar que a análise do prejuízo, no caso, deve sopesar todo infortúnio causado pela desídia da empresa, sobretudo considerando que a Administração possui rito, prazo e procedimentos a serem adotados para garantir a regular execução do contrato, que caso não fossem adotados por seus servidores, em especial os fiscais do contrato, sobre eles recairiam possível apuração de falta funcional.

Além disso, a penalidade a ser aplicada decorre diretamente de cláusula contratual. A alínea "a" do inciso II do item 13.1 do Termo de Referência – Anexo I Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2019/TCE-RO (0125566), estabelece claramente a aplicação de multa moratória diante do atraso injustificado da entrega do objeto contratado ou por ocorrência de descumprimento contratual, no percentual de 0,33% por dia sobre o valor total do contrato, limitado a 10%. Vejamos:

"13.1 À contratada que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade da falta cometida e sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e demais normas cogentes).

I. Advertência;

II. Multa moratória, nos seguintes percentuais:

a) No atraso injustificado da entrega do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);"

Como se sabe, o poder disciplinar é o poder-dever de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas com vínculo especial com o poder público, neste último caso inclui-se a empresa particular que tenha firmado contrato administrativo. É vinculada a competência para instaurar o procedimento administrativo para apurar a falta, que, se comprovada, obriga a responsabilização do infrator. No entanto, a escolha e gradação da penalidade é - até certo ponto - discricionária.

No caso em tela, temos uma discricionariedade limitada, já que o termo de referência é claro quanto à penalidade a ser aplicada quando constado atraso injustificado para entrega do objeto contratado, conforme já exposto.

Caso fossem evidenciados outros prejuízos, além dos infortúnios para a gestão contratual e planejamento desta Administração, estaria também em discussão a aplicação de penalidade mais gravosa, tal como a de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia.

Além disso, também não vislumbro a possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência, considerando que houve reincidência nos atrasos – primeira parte e segunda parte da 1ª Etapa do contrato – além do que se trata de mora expressiva – 23 e 84 dias respectivamente.

Por fim, é importante abordar a competência da SGA para decisão do feito.

À luz da nova disciplina trazida pela Resolução n. 321/2020/TCE-RO, que passou a regulamentar o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores deste Tribunal, a SGA passa a ter competência recursal para julgamento das decisões aplicadas originariamente pela Secretária da Secretaria de Licitações e Contratos.

Para melhor compreensão, transcrevo os artigos 5º e 10:

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I –Advertência;

II –Multa moratória;

III –Multa contratual;

IV –Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V –Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, como descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI –Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso III deste artigo.

(...)

Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 5º.

Com efeito, nos termos do artigo 10, caberá ao Secretário da SELIC aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, dentre as quais está a multa moratória. Mais adiante, o artigo 27, da referida resolução, estabelece que da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93. E, por fim, no artigo 30, tem-se que não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado pela Secretaria-Geral de Administração, com posterior ciência à empresa.

Contudo, tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal, e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, entende esta SGA que a competência recursal, excepcionalmente, deva ser avocada pelo Senhor Conselheiro Presidente, dado que a própria SGA e também a SELIC, já se manifestaram quanto ao mérito deste processo.

Por motivo relevante e devidamente justificado, vê-se possível seja avocada, em caráter excepcional, a competência atribuída ao órgão hierarquicamente inferior (tal como permite o art. 15, da Lei 9.784/99, no âmbito do processo administrativo federal).

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito expedidas acima, conheço do recurso interposto pela empresa SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (CNPJ nº 00.188.788/0001-01), eis que tempestivo, e, no mérito, MANTENHO a decisão 0245005 que lhe aplicou as penalidades de multa moratória no valor de R\$ 1.331,96 (mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), correspondente ao percentual de 7,59% (sete inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) sobre o valor da primeira parte da 1ª Etapa entregue em atraso (R\$ 17.549,00), retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 13.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2019/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão do comprovado atraso injustificado de 23 (vinte e três) dias para execução dessa etapa, bem como multa moratória no valor de R\$ 1.754,90 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da segunda parte da 1ª Etapa entregue em atraso (R\$ 17.549,00), retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 13.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2019/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, em razão do comprovado atraso injustificado de 84 (oitenta e quatro) dias para execução dessa etapa.

Por fim, tendo em vista a decisão já exarada pela SGA, em sede de defesa prévia, a fim de assegurar o devido processo legal e, por decorrência, o duplo grau de jurisdição, que implica na análise de recurso por instância superior, submeto os presentes autos à análise da Presidência, a quem se devolve toda a matéria recorrida, propugnando seja avocada competência para julgamento do presente recurso, sem prejuízo da prévia remessa, caso assim se entenda necessário, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, na forma disposta no art. 38, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

11. Como visto, todos os argumentos sustentados pela empresa foram (novamente) acertadamente contrapostos pela SGA no Despacho (0279080). Isso posto, consubstanciado na motivação aliunde ou per relationem, adoto a fundamentação do Despacho (0279080) como razão de decidir.

12. Convém destacar, aliás, que a motivação é um princípio constitucional implícito em direito administrativo. Logo, todas as suas decisões devem ser motivadas, com fundamentos de fato e de direito, sob pena de nulidade pelo Poder Judiciário.

13. A motivação aliunde ou per relationem é caracterizada quando a Administração Pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento ou pronunciamento (ex.: parecer) e está prevista no art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

14. A propósito, a motivação aliunde é aceita pela doutrina e jurisprudência. Vejamos:

REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (TJ-MA - APL: 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2014).

15. No mais, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável à recorrente. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se os argumentos invocados pela SGA em sua escorreita manifestação, adotando-a como ratio decidente. Destarte, o presente recurso não merece provimento.

16. Ante o exposto, decido:

I) Conhecer o recurso interposto pela sociedade empresária SYSTEMA 2/90 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal de regência (0250932);

II) Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida (0245005), que aplicou à recorrente as penalidades de multas moratórias, nos valores de R\$ 1.331,96 (mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), correspondente ao percentual de 7,59% (sete inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) sobre o valor da primeira parte da 1ª Etapa (R\$ 17.549,00), e de R\$ 1.754,90 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da segunda parte da 1ª Etapa (R\$ 17.549,00), ambas com base na alínea "a", do inciso II, do item 13.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2019/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, dê ciência à recorrente e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências cabíveis.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002449/2021

INTERESSADO: Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0267/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, servidor, cadastro nº 508, auditor de controle externo, atualmente lotado na Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa – CECEX 8, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Ourinhos-SP, ainda no mês de maio/2021, tão logo seja deferido o requerimento.

2. Esclarece que objetiva a permanência no município indicado por razões de saúde, uma vez que integra o grupo de risco em relação ao Coronavírus, por ser hipertenso, e destaca o temor quanto à ausência de leitos para tratamento em hospitais desta capital, ocasionada pelo agravamento da pandemia no Estado de Rondônia. Além disso, disserta que eventual provimento do pleito proporcionará o convívio com seus familiares, os quais moram na localidade em que pretende realizar o teletrabalho, o que, ao seu ver, "servirá como forma de amenizar sua situação emocional, promoverá o seu bem-estar e de sua família, e contribuirá para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional".

3. Por fim, informa que "desempenha suas funções de maneira totalmente eletrônica (virtual), de forma satisfatória, desde março/2020, e que o trabalho realizado, independe de residir em Porto Velho-RO ou qualquer outro local da Federação, uma vez que suas atividades laborais são perfeitamente compatíveis com regime de teletrabalho".

4. O Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa – CECEX 8, Wesler Andres Pereira Neves, no Despacho nº 0290043/2021/CECEX8, manifestou-se favorável ao deferimento do requerimento do servidor, nos seguintes termos:

Considerando que as atividades desta coordenadoria são compatíveis com o regime de teletrabalho; considerando que o requerente desempenha suas atividades de forma remota desde março/2020; considerando que no atual cenário, o distanciamento social é de fundamental importância para enfrentamento à pandemia; considerando a importância do equilíbrio dos aspectos da vida pessoal e profissional, este coordenador não se opõe à autorização para que o requerente desempenhe teletrabalho excepcional em Ourinhos/SP nos termos da Resolução n. 305/2019 alterada pela Resolução n. 336/2020.

5. O Secretária-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, pelo Despacho nº 0295190/2021/SGCE, corroborou integralmente a manifestação da Coordenador da Cecex 08.

6. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

7. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência .

8. Sem maiores delongas, o superior imediato do requerente e o Secretário da SGCE, como já descrito, anuíram com o pedido de teletrabalho em Ourinhos-SP, para que o servidor lá exerça suas funções.

9. Pois bem.

10. Coaduno integralmente com a manifestação dos superiores do requerente, no sentido de ser deferido o pleito do servidor, isto é, de exercer suas funções em regime de teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, em razão da pandemia do Coronavírus, por 2 (dois) motivos essenciais, quais sejam: a) a necessidade de isolamento social como medida de governo para evitar a propagação do vírus e o conseqüente colapso do sistema de saúde; b) a preocupação com o bem-estar e a saúde do servidor.

11. Dessa forma, a permanência do requerente na localidade de Ourinhos-SP, onde fruirá do convívio familiar, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional. Mesmo porque, evidenciado que as atribuições do servidor poderão ser prestadas sem prejuízo algum à Administração de forma remota, quer no Estado de Rondônia ou fora deste.

12. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

13. Assim, preservada a produtividade do requerente, considero a situação da pandemia do Coronavírus, que pode agravar a situação emocional do servidor e, conseqüentemente, afetar sua entrega laboral ao TCE/RO, como determinante para autorizá-lo, excepcionalmente, a realizar suas funções em Ourinhos-SP, mediante teletrabalho, na forma requerida, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).

14. Ante o exposto, acolho o requerimento do servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Ourinhos-SP, mediante teletrabalho, enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução n. 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

15. Publique-se e dê-se ciência ao servidor e à Corregedoria, e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 169, de 10 de maio de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI 002753/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230 e ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 554, para sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 10 a 29.5.2021, a execução da Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico, nos municípios de Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Primavera de Rondônia e Theobroma.

Art. 2º Designar Álvaro Rodrigo Costa, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, cadastro n. 488, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 170, de 10 de maio de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI 002568/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores REGINALDO GOMES CARNEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 545 e ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 552, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 10 a 29.5.2021, a execução da Inspeção Especial, com objetivo de avaliar conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico, nos municípios de Alvorada D'oeste, Ji-Paraná, Ouro Preto D'oeste e São Felipe D'oeste.

Art. 2º Designar Álvaro Rodrigo Costa, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, cadastro n. 488, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.05.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 171, de 10 de maio de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI 002753/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472 e RAMON SUASSUNA DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 547, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 10 a 29.5.2021, a execução da Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico, nos municípios de Alta Floresta D'oeste, Ariquemes, Monte Negro e Rolim de Moura.

Art. 2º Designar Álvaro Rodrigo Costa, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, cadastro n. 488, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 172, de 10 de maio de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI 002753/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140 e PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 558, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 10 a 29.5.2021, a execução da Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das contratações e aquisições para enfrentamento ao Novo Coronavírus, com foco nos aspectos formais do contrato e dos seus aditivos, na entrega do bem ou serviço, regularidade dos pagamentos, compatibilidade de preços com os praticados no mercado e transparência das ações adotadas, no período de outubro a dezembro de 2020 e de janeiro a abril de 2021, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico, nos municípios de Cabixi, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras D'oeste.

Art. 2º Designar Álvaro Rodrigo Costa - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, cadastro n. 488, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10.5.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 003/SEPLAN, DE 11 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30.12.2020, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2973	3.3.90.40	640.000,00	1221	4.4.90.52	640.000,00
TOTAL		640.000,00	TOTAL		640.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente